



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL – PPGDA-UEA**

KANTHYA PINHEIRO DE MIRANDA

DIREITO ANIMAL: HISTÓRICO E PERSPECTIVAS

**Manaus – AM
2024**

KANTHYA PINHEIRO DE MIRANDA

DIREITO ANIMAL: HISTÓRICO E PERSPECTIVAS

Projeto de Pesquisa apresentado ao Programa de Pós- Graduação (Mestrado) em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para a defesa da pesquisa de dissertação.

Orientadora: Professora Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira.

**Manaus – AM
2024**

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

M672d Miranda, Kanthya Pinheiro
d Direito Animal: Histórico e Perspectivas. / Kanthya
 Pinheiro Miranda. Manaus : [s.n], 2024.
 75 f.: il.; 3 cm.

Dissertação - PGSS - Direito Ambiental (Mestrado) -
Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2024.

Inclui bibliografia

Orientador: Patrícia Fortes Attademo Ferreira

1. animais. 2. proteção. 3. direitos. I. Patrícia Fortes
Attademo Ferreira (Orient.). II. Universidade do Estado
do Amazonas. III. Direito Animal: Histórico e Perspectivas.

KANTHYA PINHEIRO DE MIRANDA

DIREITO ANIMAL: HISTÓRICO E PERSPECTIVAS

Projeto de Pesquisa submetido à defesa aprovado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas pela comissão julgadora abaixo identificada.

Manaus, 22 de fevereiro de 2024.

Prof^a. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira
Presidente – Orientadora (UEA)

Prof^a. Dra. Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti
Membro Interno – (UEA)

Prof^o. Dr. Maurílio Casas Maia
Membro Externo – (UFAM)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Deus, fonte constante de fé e quem me permitiu realizar mais essa conquista em minha vida.

À minha filhinha Mariana, que desde a barriga já era minha grande inspiração e hoje é meu principal estímulo e alegria de viver.

À minha família, meu pai Eduardo Benevides de Miranda, minha mãe Maria do Carmo Miranda e minha irmã Helena Miranda, incentivadores constantes. Obrigada pelo amor e apoio incondicional.

Aos meus professores do PPGDA, pelos ensinamentos e por despertar o conhecimento através do estudo. Em especial, agradeço à minha orientadora Patrícia Fortes Attademo Ferreira, por dividir o tempo, paciência e acreditar junto comigo nesse projeto. Além disso, por dividir o amor pelos pets e divulgar a prática da cidadania e respeito pelos não humanos, percorrendo um caminho de “contracultura” acadêmica em defesa dos animais.

Ao meu amigo e compadre Kleilson Mota, pelas dicas, ensinamentos e parceria. Obrigada grande amigo pelo tanto que torceu e me apoiou nesse estudo. Você contribuiu muito para essa vitória.

Agradeço também às minhas amigas nessa caminhada de aulas e trabalhos, citando aqui especialmente Aline Vasques Castro (*in memoriam*), Luciana Breves e Sasha Suano. Obrigada, queridas, foi tão bom ter a companhia de vocês.

Aos protetores e defensores de animais que lutam incansavelmente por essa nobre causa com amor e dedicação.

Agradeço por fim, de modo muito carinhoso, aos meus pets Francisco, Léozinho e Elvis, meus três cães, que me ensinam todos os dias o que é o amor verdadeiro e incondicional e me fazem acreditar em um mundo mais feliz e respeitoso para com essas criaturas.

"A questão não é eles pensam? Ou eles falam?

A questão é eles sofrem."

(Jeremy Bentham)

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo explicar uma nova forma de refletir os direitos de proteção dedicados aos animais não-humanos, dentro do cenário do ordenamento jurídico nacional. Em uma tentativa de afastar ideais antropocêntricos, ainda muito influentes no direito brasileiro, evidencia-se a necessidade da atribuição de direitos fundamentais específicos a esses seres sencientes, com a aprovação de seu valor como organismos vivos e merecedores de dignidade. Ao longo da dissertação, exterioriza-se a relevante função dos direitos fundamentais como meio de garantir a proteção de direitos básicos, e a função do status de dignidade, atualmente atribuído somente aos animais humanos. Com base em uma análise das leis mais importantes sobre o assunto e das principais teorias que justificam a proteção animal, propõe-se uma reflexão sobre como os animais vem sendo tratados pela legislação brasileira e pela sociedade como um todo, ressaltando a urgente necessidade de uma mudança de paradigmas com relação a esses seres vivos, para que sua proteção pelo ordenamento jurídico possa ser feita de maneira mais relevante e eficaz.

Palavras-chave: animais; dignidade; proteção; direitos fundamentais; ordenamento jurídico; meio ambiente.

ABSTRACT

This work thesis aims to demonstrate a new way of thinking about protection rights dedicated to non-human animals, within the perspective of the national legal system. In an attempt to ward off anthropocentric ideals, that still very influent in Brazilian laws, this paper shows the need to attribute specific fundamental rights to these sentient beings, with therecognition of their value as living creatures that deserve dignity. Throughout the research, is demonstrated the important role of fundamental rights for the protection of basic rights, and the function of the status of dignity, currently attributed only to human beings. Based on an analysis of the most important laws on the subject and on the main theories that justify animalprotection, it is proposed a reflection on how animals are treated by Brazilian legislation and by society, stressing the urgent need for a change of paradigms about these living beings, so that their protection by the legal order can be done in a more relevant and effective way.

Keywords: animals; rights; fundamental issues; dignity; protection; legal order; environment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DIREITOS E GARANTIAS DOS ANIMAIS.....	10
1.1 OS ANIMAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	10
1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS E EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO ANIMAL	13
1.3 NATUREZA JURÍDICA – RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS	19
2 DIREITO E SENCIÊNCIA ANIMAL	24
2.1 SENCIÊNCIA E ÉTICA ANIMAL	24
2.2 MOVIMENTOS E TEORIAS SOBRE DIREITO ANIMAL.....	27
3 DIREITO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	38
3.1 CONFLITO APARENTE ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO CIVIL.....	39
3.2 DECISÕES E JURISPRUDÊNCIAS COMO FONTE DE DIREITO ANIMAL.....	41
3.3 ENFRENTAMENTO DO TEMA DO DIREITO ANIMAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	43
3.4 HABEAS CORPUS EM FAVOR DE PÁSSAROS	44
3.5 O CASO DA FARRA DO BOI	44
3.6 AS RINHAS DE GALO E A LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA	46
3.7 A QUESTÃO DA VAQUEJADA	48
3.8. DIREITO ANIMAL NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL	52
3.9. RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS A TERCEIROS	52
3.10. DANOS SOFRIDOS PELOS ANIMAIS	53
3.11. SITUAÇÃO SOBRE A CRIAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM CONDOMÍNIOS	55
3.12. DEVER DE GUARDA, CUIDADO E ALIMENTOS PARA COM OS ANIMAIS	57
4 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	61
4.1 O ELEMENTO AFETIVO E ENQUADRAMENTO DOS ANIMAIS NA FAMÍLIA	61
4.2 CARACTERÍSTICAS DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

Os temas da preservação ambiental e proteção aos animais têm previsão expressa na Constituição Federal, que através do artigo 225, seus parágrafos e incisos impõe o dever do Estado de garantir o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Não é por outro motivo que o inciso VI do supramencionado artigo indica o estímulo à educação ambiental, no sentido de promover uma conscientização ampla, geral e pública para a preservação do meio ambiente. Também o inciso VII garante a proteção a fauna e flora, vedando na forma da lei, práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Seguindo nesse caminho, afirmamos, de logo, que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma ampla e abrangente, e as leis do nosso ordenamento jurídico também merecem ser observadas de forma extensiva. Assim, os animais, parte integrante do meio ambiente, gozam, inequivocamente, de proteção jurídica. E ousa-se a mencionar que não há limitação no gênero dos animais, cabendo, conseqüentemente, o zelo por todos os seres vivos: animais em extinção ou não, domésticos ou silvestres etc.

Vale mencionar que a legislação infraconstitucional segue a mesma linha de proteção ao bem-estar dos animais, levando-se em conta a característica da sensibilidade dos seres vivos. Observamos, pelo exposto acima, que tanto a Constituição Federal quanto às legislações infraconstitucionais garante a tutela do meio ambiente e, conseqüentemente, dos animais. Aliás, também no âmbito internacional, os animais gozam de especial proteção. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é a melhor fonte que disciplina os direitos dos animais e visa criar parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas.

Tentando aprofundar no tema do conhecimento ecológico e modificação dos valores culturais, sociais e jurídicos é que propomos o presente trabalho, no sentido de inaugurar uma nova reflexão e romper de vez com a ideia de dominação do homem sobre a natureza. Essa pesquisa busca uma profunda modificação de valores, defendendo uma efetiva garantia de vida e dignidade aos não humanos.

O primeiro capítulo é dedicado ao estudo dos direitos fundamentais dos animais, debruçando-se sobre a evolução jurídica do conjunto de regras protetivas, ou seja, regras que promoveram a defesa dos animais ao longo do tempo até os dias atuais. Por fim, pautando-se na evolução socioambiental, como mola propulsora da transformação do pensamento social – o que fora refletido nas legislações de proteção animal – o estudo constata o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos.

O segundo capítulo reporta-se à senciência, destacando a característica dos animais de ter sentimentos, sendo seres passíveis de dor, sofrimento e capazes de exprimir emoções. Delineia-se aqui as relações mais filosóficas entre homem e animal, aprofundando as principais correntes e teorias sobre o tema, sem esquecer de mencionar os pioneiros e festejados autores de destaques como Peter Singer e Tom Regan.

Seguindo um raciocínio dedutivo, justamente aproveitando a lógica dos movimentos e lutas da causa animal, o terceiro capítulo confronta as regras constitucionais com aquelas previstas no Código Civil, questionando a existência de um possível conflito aparente de regras. Também neste capítulo, destaca-se o atual status jurídico dos animais no Brasil, enfatizando as principais decisões e jurisprudências sobre o direito animal. Cita-se então os principais instrumentos processuais para a proteção dos não humanos e casos enfrentados pelos tribunais.

No derradeiro capítulo tecemos considerações sobre o atual status dos animais na sociedade e reconhecimento da família multiespécie, compreendo o animal como integrante dos novos modelos de vínculos familiares.

Desta forma, o estudo visa despertar ao leitor a ideia de que os animais são considerados sujeitos de uma vida e não podem ser tratados exclusivamente como meios para um fim. É nesse contexto que esse trabalho acredita num porvir melhor e mais digno para os seres vivos, com efetividade da norma protetora do meio ambiente e dos mecanismos de garantia que validem as regras já impostas.

1 DIREITOS E GARANTIAS DOS ANIMAIS

1.1 OS ANIMAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Segundo definição clássica contida em dicionário, animais podem ser conceituados como organismos que pertencem ao reino Animalia, são seres organizados, dotados de movimento e de sensibilidade. São encontrados em diferentes locais e adotam diferentes hábitos de vida, existindo vários tipos de espécies.¹

Para falar sobre direitos fundamentais dos animais é necessário, de logo, pensar na urgência do biocentrismo, mas não como um movimento ambientalista utópico. Biocentrismo refere-se uma ética do equilíbrio, uma corrente com base filosófica que sustenta o valor moral da vida, qualquer vida.

Para compreender o biocentrismo deve-se ater a importância da vida e todos os seus aspectos; assim, o valor da vida deve ser um referencial para as intervenções do homem na natureza. Portanto, ainda que o ser humano venha a utilizar plantas e animais para sobreviver, tal utilização deve ser feita de forma que não comprometa a função ecológica ou promova a extinção dos seres.

Por certo, muito se discute sobre direitos humanos em relação ao homem como algo muito natural, até mesmo é intuitivo o dever de proteger e preservar a vida do ser humano. Por outro lado, a questão sobre direitos e garantias dos animais é ainda pouco abordada. O *Homo Sapiens* é apenas uma das espécies que compõem o meio ambiente, sendo flagrante a diferença e a desproporcionalidade de tratamento quando se fala em garantias e tutela de direitos.

Vejamos que até mesmo na linguagem já há um grande diferencial pejorativo, quando se diz homem para definir a espécie humana e animal para se referir a outras espécies. Ora, técnica e cientificamente falando, ambas as categorias fazem parte da mesma espécie, sendo correto se referir à espécie humana (animal racional) e espécie não humana (animal irracional).

O biocentrismo moderno prega uma cooperação entre os humanos e não humanos, não havendo que falar-se em dominação ou preponderância de uma espécie sobre a outra, posto que lastreia-se no equilíbrio ético, o que deve também ser aplicado no direito e refletir nas legislações e normas protetivas.

A natureza, vista anteriormente somente por seu valor instrumental e econômico, serviente à espécie humana, já não reflete mais os anseios da sociedade atual. A tutela da vida

¹ Dicionário *on line* Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acesso em: 01 jun. 2023.

humana e do próprio planeta depende da necessidade de tratar a existência de todos os organismos.

O simples fato de existir constitui fundamento suficiente para atribuir valor à vida animal. Portanto, o animal não humano deve ser protegido em razão do valor intrínseco à sua vida, simplesmente por existir, e não somente em razão do contexto ambiental ou por ser útil ou servir à espécie humana. Essa é a lógica da proteção dos direitos fundamentais dos não humanos.

Essa teoria dos direitos fundamentais dos animais lastreia-se na ética e chama o direito à lide para enfrentar o tema. Nessa senda, reconhece-se que as normas existem não somente para limitar o poder estatal, mas se prestam também a controlar o poder entre os particulares, limitar as ações de um particular sobre o outro, é o que chamamos de eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Por certo, os direitos fundamentais e a democracia constituem, no Estado Democrático de Direito, o alicerce do constitucionalismo moderno. As regras constitucionais são realidades históricas e que refletem as lutas e pretensões da sociedade. Assim, a Constituição impõe padrões mínimos de justiça nas relações humanas, não podendo haver então limitações de proteção entre as espécies.

O modelo estatal atual defende a dignidade da vida, inclusive dos não humanos, visa a um meio ambiente equilibrado e é expresso ao vedar a violência contra todas as espécies.

Em outras palavras, os direitos fundamentais, considerados conquistas evolutivas da sociedade, devem acompanhar as necessidades modernas, tutelando a vida e sua dignidade, englobando os humanos e indo além da espécie humana.

O contexto da proteção animal está inserido na proteção e garantia ao meio ambiente equilibrado e, indubitavelmente, não é possível o reconhecimento de direito humano fundamental permitindo o desrespeito, a morte, a dor e os maus tratos aos animais pertencentes a este meio ambiente. Consequência lógica é que os direitos fundamentais não podem ficar restritos aos humanos e não ultrapassar essa barreira interespecie.

Com o advento da Constituição da República de 1988, restou inegável a proteção animal como meio de garantir o meio ambiente para a presente e futuras gerações, isso porque o patrimônio ambiental passa a ser de todos, criando um elo jurídico e responsabilizando todos no que se refere ao desequilíbrio ambiental. Ou seja, abre-se a necessidade de construção de uma cidadania coletiva, solidarista, cujos argumentos de combate às injustiças são os mesmos utilizados para defesa de qualquer forma de vida, humana ou não.

Os direitos da natureza podem assim ser invocados tanto na defesa dos homens quanto dos animais. O movimento ambientalista se aproxima do movimento dos direitos humanos porque deve haver uma colaboração entre esses sujeitos para garantir o meio ambiente para as futuras gerações e respeitar as novas relações sociais.

Destarte, a teoria dos direitos fundamentais dos animais está intimamente ligada ao instituto da cidadania planetária. Sim, a cidadania mundial garante à proteção animal uma vez que a complexa realidade social exige efetivação de direitos universais, nem que para isso seja necessário percorrer caminhos de rupturas e transformações jurídicas.

É uma construção que pretende redefinir a ideia de ter direitos, dirigida por uma nova sensibilidade social, remetendo-se automaticamente ao conceito de humanidade e melhor qualidade de vida.

Estreitando o entendimento sobre direitos fundamentais dos animais, assim como aplicado para os humanos, o básico direito à vida não se limita apenas à sobrevivência, mas impõe o direito a uma vida digna. Logo, a extensão da norma não se exaure em permanecer vivo, e sim, viver com a dignidade pertinente à própria espécie.

Assim como a vida não é atributo exclusivo do ser humano, a dignidade de um ser vivo dentro das suas circunstâncias se impõe em razão de que, mesmo em espaços e tempos diferentes, ele pode estar contribuindo para toda a coletividade, mesmo se tratando de espécies distintas. Isso porque o meio ambiente não se restringe a um único bem. O meio ambiente deve ser visto como uma totalidade e somente assim pode ser compreendido.

Se somos todos sujeitos de um conjunto único, interligados e interdependentes, a dignidade e os direitos aplicados devem também ser solidários. O cuidado do ser humano em relação à manutenção de sua vida deve ser igualmente o cuidado em relação aos demais seres vivos. Aliás, ressalte-se que desde o Código de Hamurabi, já havia previsão normativa de obrigação humana em relação à saúde dos animais. No mundo moderno então, se vê cada vez mais necessidade de padrões de conduta e regulamentos protetivos para com os animais.

É claro que alguns textos ainda contêm uma grande carga de antropocentrismo clássico, baseando-se na superioridade humana e exploração animal de forma desmedida, apenas para servir aos homens. Porém, também já é evidente o surgimento de movimentos que causaram uma verdadeira revolução e repensamento dessas ideias, sendo premente uma compreensão e efetivação do direito ambiental como direito fundamental e tutela aos animais.

O próprio texto constitucional recente detalha conceitos e princípios, prevendo competências para garantir a proteção dos não humanos. Com essa normativa também se desenvolve legislação adequada e decisões mais compatíveis com o constitucionalismo mais

material e não apenas formal. Ou seja, o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui uma nítida visão biocentrista, uma vez que impõe e ordena à coletividade a manutenção e preservação ambiental.

Ora, por certo, se todos os ecossistemas planetários estão interligados, destaca-se importante uma ordem constitucional mundial, lastreada numa ética mundial, o que os autores têm chamado de “Teoria da Cidadania Coletiva Biocentrista Solidária”.

Quando o legislador reconheceu direitos à própria natureza houve uma ruptura com os padrões antropocêntricos clássicos. Não por outra razão que vários doutrinadores sustentam a fauna, flora e a biodiversidade em si como sujeitos de direitos e mercedores de tutela jurídica.

A cidadania coletiva biocentrista prega que a coletividade humana repense os seus meios de vida e que surja um cidadão coletivo mais respeitoso a todos os tipos de vida, atendendo as necessidades relativas à sobrevivência de cada espécie. O direito deve ser analisado, assim, sob o ponto de vista legal e sob o ponto de vista ético, compreendendo que a dignidade da vida não é um atributo exclusivo do ser humano.

A dignidade da vida se estende aos animais seja em razão de seu valor intrínseco, em razão compaixão ou mesmo em razão do valor mais apontado que é a consciência, ou capacidade de sofrer. Em definitivo, a sensibilidade animal outorga um estatuto moral aos animais e a dignidade é inerente também aos não humanos por causa da sua capacidade de sentir.

Cotejando as ideias acima, temos que é dever do Estado e da própria coletividade garantir a proteção ambiental e os direitos dos animais, nos termos propugnados pela própria Constituição Federal, uma vez que também - e não somente por isso - constituem direitos dos humanos de os verem preservados.

Registre-se ainda, considerando uma posição muito mais filosófica, a relação de afeto e emoções entre os homens e os animais. O conhecimento e os avanços éticos filosóficos da humanidade demonstram que não há motivo moral de se negar aos animais uma efetiva proteção de direitos fundamentais inerentes à sua vida e variável de acordo com suas espécies.

1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS E EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO ANIMAL

O marco da proteção jurídica aos animais no Brasil é a própria Constituição Federal, que no seu artigo 225 objetiva banir a crueldade animal, ao mesmo tempo que considera os não humanos beneficiários de normas do sistema constitucional. O texto ainda impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de implementarem políticas públicas que garantam a efetivação de direitos.

Pois bem. Extrai-se que essa tutela constitucional ratifica o interesse social de normatizar o tratamento jurídico dispensado aos não humanos, demonstrando ainda que as legislações posteriores seguem essa tendência de discurso pela sustentabilidade, qualidade de vida para a presente e futuras gerações e principalmente prevendo o bem-estar animal.

A proteção dos animais não humanos decorre da proteção ecológica, ou seja, ideia de proteção do meio ambiente em razão da importância que cada ser vivo representa para o equilíbrio ambiental. O que se pretende é efetivar medidas efetivas de proteção, em razão da sua própria condição de não humanos, confirmando a relevante discussão sobre os direitos fundamentais dos animais.

Sem intenção de esgotar a análise das legislações existentes, iniciamos o estudo pelo período do Brasil Colônia. Nessa época, percebemos que a proteção da natureza ocorria de forma inadequada, considerando-a não como um bem coletivo, mas integrante de uma propriedade privada. Sobressaía que merecia proteção à propriedade privada e tudo que nela estivesse; assim, ao proprietário era facultado explorar sua área privada com discricionariedade ilimitada.

Muitos doutrinadores consideram que a primeira lei de proteção florestal foi o Regimento do Pau-Brasil, datada do ano de 1605, o qual exigia autorização real para o corte da árvore (Lauzinger, 2009). Porém, a intenção da norma não tinha a finalidade de preservar a espécie ameaçada de extinção, e sim, evitar o corte não autorizado, mantendo a concentração do comércio dessa madeira nas mãos da Coroa Portuguesa.

Registre-se, porém, que foi a preocupação com o extrativismo das riquezas florestais que ensejou o surgimento das legislações com caráter protetivo. Por certo, a intenção era comercial, no entanto, já previam um controle sobre o corte e reflorestamento. Mesmo que indiretamente e com finalidade de exploração lucrativa, não deixou de haver um pensamento protetivo em relação ao extrativismo florestal.

Nesse período colonial, a legislação nacional sobre proteção animal era inexistente. Como dito, se houvesse norma de proteção à fauna ou à flora, tinha por escopo meramente o interesse econômico.

Ao tempo do Brasil Império, a legislação seguiu a linha de proteção da propriedade privada, prosseguindo com a devastação da área até o esgotamento dos recursos naturais. A Constituição de 1824 foi omissa quanto ao tratamento dispensado ao meio ambiente. A primeira Lei de Terras do Brasil, Lei 601 de 18/09/1850, disciplinou com grande inovação a questão dos desmatamentos, invasões e incêndios, despertando para a consequência do dano à terra e sua desertificação (Wainer, 1999).

Ainda nessa época imperial, os animais também não foram alvo de proteção e apenas eram considerados propriedade de seus donos, sem qualquer menção sobre maus tratos. Ressalte-se que, até duas décadas antes da Proclamação da República, os bondes das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro eram puxados por burros, submetendo esses animais a essa prática cruel até início do século XX.

Somente em 1886, o Código de Posturas, em São Paulo, foi pioneiro e tratou da primeira norma de proteção aos animais. Previa este regulamento sobre a proibição dos cocheiros, condutores de carroças e ferradores de maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados, sob pena de multa pecuniária (Wainer, 1999).

O Período Republicano, mais especificamente a Constituição de 1891 foi omissa no que tange à proteção ao meio ambiente. Esse período se limitou a tratar da competência da União para legislar sobre terras e minas.

O Código Civil de 2016, promulgado durante o Estado Republicano, apresentou uma ideologia burguesa e eminentemente agrária, defendendo o direito de propriedade e apresentando temas como direito de vizinhança e ressarcimento de danos. Verifica-se que os chamados “animais de serviço ordinário” podiam até ser objetos de penhor agrícola. Nessa antiga legislação civilista, o patrimônio ambiental era considerado *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém. Em geral, os bens ambientais eram considerados como acessórios do patrimônio privado (Sirvinskas, 2011).

Em variados artigos da extinta legislação, os animais eram apresentados como bens semoventes, isto é, aqueles com mobilidade própria. Apesar de serem citados em vários artigos, não havia previsão contra os maus tratos ou crueldade. O código civil revogado não tinha maiores preocupações com a situação dos animais, sendo, na maioria das vezes, os não humanos tratados como uma forma geral de bens.

Somente em 10/09/1924, com o advento do Decreto 16.590, pela primeira vez no Brasil, houve norma nacional de proteção aos animais proibindo diversões públicas que causassem sofrimento. Ou seja, somente duas décadas após a Proclamação da República surge norma protetiva expressa de proteção animal coibindo maus tratos (Dias, 2000).

Em 1934 fora promulgada uma nova Constituição, a qual previa competência da União para legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, águas, energia, hidroelétricas, florestas, caça, pesca, admitindo a competência dos Estados de forma supletiva ou complementar. O então anteprojeto do Código Florestal, datado de 1931, também é transformado em lei neste ano de 1934, criando a primeira unidade de conservação, a saber, o Parque Nacional de Itatiaia (Liberato, 2008).

Destaque-se ainda, no ano de 1934, o Decreto 24.645 que estabeleceu que todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado e ainda definiu o que caracterizaria a prática de maus-tratos contra os animais. Ou seja, esse decreto configurou um pilar para a formação do direito de proteção aos animais (Rodrigues, 2008).

Somente no governo Getúlio Vargas foi elaborado o primeiro diploma que previa tutela da fauna brasileira, sendo uma importante fonte do direito animal. A Constituição de 1937 manteve a linha de defesa dos interesses econômicos apenas. A Lei de Contravenções Penais (Dec.-Lei3688/41) foi relevante ao punir atos de maus tratos, determinando prisão simples e multa para quem tratasse o animal com crueldade ou o submetesse a trabalho excessivo (Milaré, 2011).

Essa mesma lei previu penas iguais para aqueles que realizassem experiência dolorosa ou cruel aos animais em local público ou exposto ao público e ainda, uma qualificadora de aumento de pena caso o animal fosse submetido a trabalho excessivo na exibição do espetáculo público.

Percebe-se inegável avanço nas leis de proteção aos animais e um fortalecimento gradual na legislação em prol do meio ambiente com o advento do Código Florestal (Decreto 23.793/34), Código das Águas (Decreto 24.643/34) e Código de Minas (Dec.-Lei 1985/40). Também merece destaque as prescrições específicas sobre a fauna previstas no Código de Caça (Dec.-Lei5894/43).

A Constituição de 1946 propôs a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico. As Constituições seguintes de 1967 e a EC 1/69 não previram normas gerais sobre o meio ambiente, muito embora essa última utilizou o termo “ecológico” (Machado, 2009).

Já na década de 1960, mesmo marcada pela ditadura militar, importantes diplomas dão ênfase ao controle da degradação ambiental. A Lei de Proteção à Fauna (Lei 5197/67) revogou o antigo Código de Caça e determinou que os animais silvestres passariam a ser de propriedade do Estado. Tal previsão foi destaque contra ações que molestam o bem-estar animal, e foi proibida a caça profissional e o comércio de espécies. Foram também estabelecidas orientações sobre a caça amadorista e as exigências para sua prática.

Merece destaque a norma que proibia que livros escolares contivessem conteúdo de textos danosos ou contrários à proteção da fauna, sendo um inegável precedente para a educação ambiental.

Nos anos 70, a legislação de destaque prescrevia o controle da poluição, o parcelamento do solo e a responsabilidade civil por danos nucleares. A Conferência da ONU, realizada em Estocolmo no ano 1972, foi um marco na inovadora visão mundial sobre o meio ambiente

ecologicamente equilibrado. No Brasil, a repercussão foi refletida com uma nova interpretação constitucional sobre o tema, considerando a proteção ambiental um direito social fundado na fraternidade e na solidariedade (ONU, 1972).

A Declaração de Estocolmo tratou a questão ambiental como uma situação que afeta o desenvolvimento econômico do mundo, propagando o bem-estar dos povos vinculado à proteção do meio ambiente. O evento abriu as agendas mundiais para a implementação de políticas públicas e responsabilidade coletiva planetária na gestão ambiental. Nesse novo contexto, procurou-se integrar o ser humano ao meio ambiente, mas sem posições de supremacia, descartando assim a ideologia antropocêntrica.

Nessa nova conjuntura, o meio ambiente passou a ser um bem jurídico merecedor de tutela ou proteção específica na ordem jurídica. Com efeito, de início, a proteção ambiental ocorria de forma indireta, justificando-se como forma de garantir a saúde humana. Porém, aos poucos, essa situação vai se modificando e fortalecendo uma legislação ecológica, baseada especificamente na proteção dos animais não humanos, autonomamente.

Em 27/01/1978, na cidade de Bruxelas, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que fortaleceu e estimulou uma legislação específica sobre Direito Animal. Nos anos 1980 houve a solidificação legislativa que permeia a relação jurídica entre o ser humano e o meio ambiente, dando ensejo a uma substancial tutela em favor dos animais (Antunes, 2010).

Nessa senda, aqui no Brasil, é editada a Lei 6938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, defendendo um ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações.

Enfim, adveio em 1988 a vigente Constituição Federal e instaurou um divisor de paradigmas, prevendo um capítulo próprio e avançado sobre a proteção ambiental, garantido um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Vejamos que a Carta Magna aponta para a ampliação da participação pública, exigindo um dever de não degradar e pregando uma ecologização, ou seja, implementando regras de tutela jurídico-ecológica. Questiona-se até o seu caráter antropocêntrico, vez que a relação/posição entre o homem e o meio ambiente funda-se em um equilíbrio, sendo imperioso interpretar a norma de forma ampla, com relatividade da supremacia humana, haja vista que o desenvolvimento sustentável exige respeito de todos os integrantes do meio ambiente, humanos e não humanos.

Há ainda outros autores que defendem que a atual Constituição ora adotou aspectos antropocêntricos e ora aspectos biocêntricos, ou seja, é clara a tese de um antropocentrismo mitigado. Porém, independente das correntes doutrinárias, o certo é que a Lei Maior rompeu paradigmas e trouxe de forma marcante ideias de equidade e solidariedade intergeracional. E é com base nessa visão que as legislações e ações têm pautado as novas situações e novos valores éticos para guiar a sociedade mundial.

Aponta-se para uma divisão tríade sobre a intenção das normas constitucionais, a saber, Antropocentrismo, Ecocentrismo e Biocentrismo. O antropocentrismo coloca o homem no centro do universo; por sua vez, o econcentrismo privilegia o meio ambiente como centro de tudo; já o biocentrismo procura conciliar as posições extremas acima, posicionando o homem e meio ambiente em mesmo grau de importância (Boff, 2002).

Destaque-se, entretanto, que a atual Constituição inova e supera as regras anteriores uma vez que as anteriores visavam, exclusivamente, proteger a saúde e a economia humana. Já a nossa atual, garante à natureza, e sobretudo aos animais, um valor em si, tornando-os receptores diretos de direitos e normas protetivas, não mais por via reflexa.

A proteção ambiental, em sentido amplo, revela um novo exercício de cidadania, que vem se solidificando com o passar dos tempos e valorizando de modo crescente a conduta humana protecionista em relação ao meio ambiente. Pois bem, fala-se de um processo pedagógico de aprendizado, incentivando uma conscientização sobre as questões ambientais, disseminando a adoção de práticas que defendam a sustentabilidade do planeta, vedando ações que coloquem em risco a função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

Em verdade, fala-se numa nova leitura, admitindo-se uma dimensão ecológica da dignidade humana e esse princípio é entendido como um valor universal, assegurando aos humanos e não humanos um dever defensivo e também prestacional. São despertadas novas linhas de conduta e mudança da consciência da sociedade em razão das crises ambientais e da constatação de ações de maus tratos contra os animais.

A norma de proibição da crueldade animal, com *status* constitucional, trouxe uma verdadeira ressignificação do trato jurídico dispensado aos não humanos, sendo combatida a opção de serem tratados como objetos de direito. Passou-se a considerar os aspectos biocêntricos, o direito à vida, a sentiência animal, a liberdade, a integridade física e psíquica e os valores intrínsecos a cada espécie, vigorando então essa interpretação mais atual e fidedigna ao pensamento social mais moderno.

Constata-se que a mudança da realidade é fruto da edição de novas leis e também de conscientização sociojurídica, estando ainda em curso esse processo árduo que luta pela consagração e reconhecimento efetivo de direitos dos animais não humanos.

1.3 NATUREZA JURÍDICA – RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Importante iniciar este tópico de estudo partindo dos conceitos mais básicos estudados na Teoria Geral do Direito, segundo a qual, as categorias componentes de um processo são basicamente: sujeito, objeto e fato jurídico (Gomes, 1992).

Inquestionável que a lei deve traduzir a mentalidade de seu tempo e revela-se essencial a adaptação legislativa no sentido de adequar-se à evolução social e a função social do direito. Dessa forma, diante da necessidade de adequação legislativa é que se pretende discutir a atual natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico e aprofundarmos na sua condição de sujeito de direitos (Miranda, 1928).

Questiona-se se seria possível, depois da análise das normas constitucionais, e reconhecendo a aplicação de direitos fundamentais aos não humanos, conduzir o sistema jurídico de modo a alterar o *status* dos animais, passando de bens a sujeitos de direito.

Em verdade a pretensão do trabalho é refletir a questão e saber se os animais possuem personalidade, têm interesse próprio, poderiam figurar em juízo como representados ou substitutos processuais. Enfim, necessária a compreensão sobre a capacidade fato e a capacidade de exercício de direitos dos não humanos.

Por certo, toda relação jurídica é marcada pela bilateralidade, isto é, a correlação entre direitos e deveres, considerando a reciprocidade. Nesse contexto, a relação traça-se entre dois ou mais sujeitos de direitos, denominadas “partes”, verificando que o conceito construído historicamente é plenamente mutável.

O sujeito de direitos é um dos elementos estruturais da relação jurídica, é o elemento subjetivo, ou seja, o ente que admite ser passível de ter e exercer direitos e contrair obrigações. É necessário, portanto, que o ordenamento jurídico reconheça um direito a um determinado ente para que ele alcance esse *status* de sujeito de direito. Em outras palavras, se o ordenamento jurídico atribui direitos e deveres, conseqüentemente constitui sujeitos (Rodrigues, 2002).

Vale lembrar que tal situação ocorreu quando instituída a Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a qual elevou as crianças e adolescentes à condição de

sujeito de direitos, apesar de serem incapazes e antes considerados objeto de tutela e de intervenção, quando vigorava o chamado Código de Menores (Lei 6.697/1079), já revogado.

Observa-se que nem todo sujeito de direito é pessoa. O ordenamento afirma que pessoa é quem detém personalidade jurídica, por assim ser, possui autorização genérica para praticar atos e negócios jurídicos. O ser humano nascido com vida é intitulado pessoa natural. O direito já admite sujeitos de direitos que apesar de não humanos, são dotados de personalidade jurídica, como é o caso das pessoas jurídicas (Didier, 2005).

A autorização para titularizar relações jurídicas é a vantagem das pessoas (naturais e jurídicas) em relação aos sujeitos despersonalizados. Porém, o próprio ordenamento traz exceções também em relação a esses entes despersonalizados, pois, admite, por exemplo, que o espólio, o condomínio ou a massa falida, figuras sem personalidade, titularizem relações jurídicas. Logo, é claro que já um caminho trilhado e previsto no ordenamento que sustenta a possibilidade de não humanos também titularizarem relações jurídicas.

Nessa senda, os seres vivos, individualmente considerados, podem ser sujeitos de direitos, mesmo destituídos de personalidade jurídica. Também já há um exemplo real: é o caso do nascituro! O nascituro, embora não seja pessoa, também já titulariza direitos e goza de tutela jurídica. Pois bem, a conclusão não é outra senão que o ordenamento pátrio permite ao ente que não seja pessoa, alguma capacidade digna de proteção e, logo, podendo se apresentar como sujeito de direito.

Como visto, a personalidade jurídica funciona como uma aptidão para adquirir direitos e assumir obrigações. A capacidade jurídica, por sua vez, funciona como a mensuração da personalidade. Verifica-se então a medida da possibilidade de aquisição de direitos e deveres por determinado ente. Ainda merece destaque a análise da capacidade de fato, configurada como o grau de exercício autônomo dos direitos e deveres. Em regra, a presunção é pela capacidade das pessoas naturais.

Revela-se que direitos da personalidade não são exclusivos das pessoas naturais. Assim, não se pode negar que sujeitos despersonalizados também possuem direitos da personalidade, como é o caso do já citado nascituro. O que se arremata é que alguns direitos são inerentes a natureza do próprio sujeito, sendo alguns direitos enraizados, constituintes da própria dignidade do ente em questão.

Com essas ilações acima é que surge a teoria das capacidades jurídicas dos animais. Por essa teoria já se verifica que não podem os animais serem tratados uma categoria única e abstrata e com necessidades iguais. Para garantir a adequada tutela jurídica deve-se levar em

consideração as características dos animais, com suas aptidões e especificidades de cada espécie, posto que os não humanos não se apresentam como animais uniformes (Silva, 2008).

Registre-se de logo que, atualmente, pelo ordenamento pátrio, não é outorgada personalidade jurídica aos não humanos. Os direitos subjetivos a eles atribuídos decorrem de outorga previstas em vários regramentos normativos espalhados. Mas essa capacidade jurídica observou cada grupo de espécies, ou seja, os animais não têm, todos, os mesmos direitos subjetivos. Exemplificativamente, o direito à vida, nem todos os animais os tem, como no caso dos animais destinados à pecuária, porém, é importante frisar, todos os animais têm direitos, dado que todos os tentam um valor intrínseco e possuem dignidade própria.

Ultrapassando as considerações sobre a teoria, como já dito alhures e preliminarmente do presente estudo, no Brasil, hodiernamente, é reconhecido direito fundamental de uma existência digna a todos os animais e tal preceito decorre diretamente da Constituição Federal, ao rezar regra de proibição da crueldade e princípio da dignidade animal. As leis infraconstitucionais e penais vão além, ao determinarem normas jurídicas incriminadoras e proibirem condutas humanas contra animais, havendo um verdadeiro estatuto constitucional de dignidade animal, manifestado pela jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, a saber, STF e STJ, e que será pormenorizado em capítulo específico.

Merecem destaques algumas leis, das quais citamos: Lei 7.643/87 que proíbe a pesca e molestamento intencional dos cetáceos; a Lei 9.605/98 proíbe matar, caçar e perseguir animais silvestres; as leis federais 13.426/2017 e 14.228/21 que preveem um regramento especial em relação a cães e gatos, garantindo-lhes direito à vida e tantas outras leis estaduais que atribuem aos não humanos a qualidade de sujeitos de direitos.

Ora, com o ordenamento atribuindo expressamente direitos a animais é evidente e suficiente a constatação do *status* de sujeitos de direitos, até porque, a contrário senso, coisas ou bens não são favorecidos com direitos. É essa especificação de direitos materiais, de forma diferenciada a cada espécie, que dá base à teoria das capacidades jurídicas dos animais (Argolo, 2014).

Com o direito positivado, é possível afirmar que os animais são sujeitos de direitos. E mais, a qualificação dos não humanos como sujeito de direitos, possibilitando-os serem sujeitos ativos de relações jurídicas, reflete uma nova garantia de tutela jurídica, com grau máximo de efetividade, como quer a Constituição Federal.

Cumprе esclarecer que os direitos indisponíveis constituem uma categoria especial de direitos, os quais gozam de efetiva proteção acobertados pelo manto do interesse público, caracterizando-se por serem irrenunciáveis, inalienáveis e intransmissíveis. Os direitos dos

animais são individuais e indisponíveis porque derivam de dispositivo constitucional e porque impõem ao Poder Público o dever geral de proteção da fauna, não podendo assim o Estado se eximir dessa obrigação.

Os animais têm direitos da personalidade ínsitos à sua natureza e não podem ser destacados sem desnaturar sua própria subjetividade e dignidade. Ora, animais não são coisas, são seres vivos dotados de consciência e com capacidade de sentimentos.

Após essas considerações reconhece-se que o Direito Animal, como campo do Direito Público, exige transformações do processo civil, no sentido de viabilizar a tutela jurisdicional dos animais. Por certo, um processo civil humanista e antropocêntrico, além de ultrapassado, não se demonstra capaz de oferecer soluções adequadas e suficientes para tutelar direitos de seres vivos não humanos. Em definitivo, urge a criação de novos mecanismos capazes de propiciar um processo justo para todos os animais titulares de direitos, conferindo assim a tão esperada efetividade do Direito Animal.

Verifica-se que a teoria processual brasileira está em pleno caminho de mudança com o redimensionamento de seus conceitos e estruturas, especialmente após a releitura constitucional e com a edição do Código de Processo civil de 2015. A capacidade dos animais não foi expressamente reconhecida no novel processual. Aliás, não houve menção sobre animais ou mesmo meio ambiente, e apesar dos incontestáveis avanços, ainda se mostra uma norma antropocêntrica e individualista.

Até bem recentemente, a capacidade processual dos animais foi completamente ignorada pelos processualistas, sendo inegável que o Direito Processual Civil precisa começar a se ocupar com a tutela jurisdicional dos não humanos, não mais os encarando como fauna ou bens jurídicos, mas sim enxergando-os como seres dotados de consciência, portadores de dignidade própria e titulares de direitos fundamentais.

Avançando nessa seara, é real a existência de um Direito Animal positivo no Brasil e tal fato agrega aos não humanos a qualificação de sujeitos de direitos. É lógico que, se existem normas jurídicas válidas e eficazes que atribuem proteção aos animais, o tema da capacidade processual torna-se absolutamente relevante, até porque dirá respeito como o sistema de justiça garantirá esses direitos.

O processo é instrumental, tem como função ser instrumento, meio para efetivação e garantia do gozo do direito que é previsto e positivado; logo, se o animal é titular de um direito subjetivo, não pode haver negação de sua aptidão de ser parte, ou ter meios de garantir a defesa desse direito (Júnior, 2022).

E avançando ainda mais, devemos entender que quando se fala que os animais têm direitos, estamos falando em direitos individuais indisponíveis, merecendo uma tutela individual. Destarte, salienta-se que Direito Animal não se confunde com Direito Ambiental, ainda que compartilhem regras e princípios.

Em se tratando, portanto, de direitos individuais, estes poderão ser individualmente defendidos em juízo. Ora, se as pessoas naturais, pessoas jurídicas e entes despersonalizados recorrem ao sistema de justiça para assegurar a garantia de seus direitos, a mesma lógica deve ser aplicada aos animais, que não pode sofrer tratamento jurídico diferente haja vista a própria lei também lhes atribuírem direitos individuais (Lourenço, 2008).

A conclusão é pela coerência do sistema normativo. Por lógico, se existe uma dignidade animal que justifique direitos subjetivos animais, é um resultado consequente e evidente essa mesma dignidade seja suficiente para embasar a possibilidade se estar em juízo. Por certo, o processo não pode dar menos do que o direito expresso, formal e positivado fornece, uma vez que, como já dito, o processo é instrumento de realizações de direitos.

2 DIREITO E SENCIÊNCIA ANIMAL

2.1 SENCIÊNCIA E ÉTICA ANIMAL

Com efeito, nas últimas décadas, as pesquisas científicas confirmaram que muitos animais não-humanos possuem complexa vida mental e emocional e são dotados de atributos antes imaginados como exclusivos dos humanos, como racionalidade, inteligência, consciência, sociabilidade, linguagem, memória, capacidade de sentir prazer, sofrer, sentir dor, dentre outros.

A comprovação do estado de possuir sentimentos é base para a questão moral. Pesquisas demonstraram que a ausência de um neocórtex não impede que organismos possuam estados afetivos. Consequentemente, os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram sentimentos e consciência, ainda que em menor grau (Low et al, 2012).

A senciência se traduz, assim, na habilidade de ser atingido positiva ou negativamente, é a capacidade de sentir, entendida como o nível mais primacial de consciência. Em outras palavras mais simples, é a habilidade de subjetivamente experimentar dor, frio, conforto, desconforto, ou seja, diferenciar estados agradáveis ou desagradáveis. Esse conceito revela-se fundamental para as considerações de bem-estar animal (Silva, 2023).

Diante dessa constatação, a filosofia contemporânea, devido à necessidade crescente da preocupação com as questões ecológicas, também tem buscado estudar as relações entre o meio ambiente e o ser humano. Nasce então a Ética Ambiental, com o propósito de regular as ações do homem e assim obter um melhor relacionamento e diálogo com o meio ambiente, surgindo algumas correntes de pensamento, as quais conseguem ir além do antropocentrismo clássico, se dedicando em normatizar a proteção dos demais seres vivos do planeta, observando e cuidando, prioritariamente, com suas necessidades.

Assumindo que os animais são seres capazes de sofrerem, passamos a ser responsáveis, do ponto de vista ético e moral, pelas condições em que mantemos os animais que foram retirados de seu habitat e que estão sob os cuidados humanos, sendo eles domesticados ou não.

Quase todas as definições veterinárias caracterizam o “bem-estar animal” como um estado onde há equilíbrio físico e mental do animal com o seu ambiente, com a dor e o sofrimento animal minimizados ou evitados. Nessas definições, os animais não-humanos são considerados indivíduos sencientes, ou seja, podem sentir de maneira consciente, já que senciência e consciência estão associadas intimamente.

A palavra *senciência* é um substantivo que ainda não consta no dicionário brasileiro, nem o termo *senciente*, um adjetivo originado do latim *sentiente*, que indica aquele que sente ou tem sensações.

Como já mencionado, a *senciência* pode ser definida como a capacidade de sentir prazer e dor, ter emoção, e é alusiva a outros talentos cerebrais, como inteligência e consciência. Pode-se dizer que é uma característica que representa a capacidade de ter entendimento sobre as sensações, ou seja, possuir sentimentos subjetivos.

Os seres sencientes percebem o que está acontecendo, aprendem com a experiência, reconhecem seu ambiente, têm consciência de suas relações, podem distinguir e escolher entre animais, objetos e situações diferentes, são capazes de avaliar aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso.²

Isso posto, um ser senciente consegue analisar as ações de outros em relação a si e a terceiros, consegue rememorar algumas de suas próprias ações e suas repercussões, e calcular riscos e ter sentimentos e consciência.

O sencientismo caracteriza, portanto, como uma perspectiva filosófica, isto é, segundo a qual apenas os seres que possuem sentimentos poderiam ser passíveis de considerações morais. Em razão da relevância do tema para a formulação teórica das bases do Direito Animal, vale a pena repassar, sumariamente, a evolução das ideias sobre a *senciência* animal na história da filosofia.

Atribui-se a René Descartes, filósofo do século XVII, a ideia de que animais não-humanos não sentiriam dor, pois, segundo ele, os animais eram assemelhados a máquinas e não teriam alma. Essa concepção mecanista, segundo a qual o animal seria como uma máquina que nada sente, perpetuou-se na história e na filosofia e confortou a consciência humana, especialmente na utilização cruel de animais não-humanos em experimentações científicas.

Em julho de 2012, um notável grupo internacional de neurocientistas cognitivos, neuroanatomistas, neurofisiologistas, neurofarmacologistas e neurocientistas computacionais reuniram-se na Universidade de Cambridge, Reino Unido, para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente, e comportamentos relacionados, em animais não-humanos e durante essa conferência foi criada a Declaração de Cambridge sobre a Consciência.

Nesse evento concluiu-se que grupos de animais não-humanos possuem *senciência* e consciência da sua condição, com evidentes repercussões nos aspectos éticos e legais da relação

² Centro de Consciência Animal. Blog. Disponível em: <https://centrodeconscienciaanimal.com.br/blog/>. Acesso em: 11 fev. 2023.

entre ser humano e o animal. Esses achados científicos são relevantes para novas formulações jurídicas e éticas, dentre elas, o Direito Animal, um ramo jurídico para tratar dos animais não-humanos, considerados em suas especificidades individuais.

O Direito Animal positivo, baseado na ética, denota um conjunto de preceitos e regras que determina os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica. Esse conceito é formulado a partir da regra constitucional da proibição da crueldade, inscrita na parte final do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, o qual incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais não-humanos a crueldade”.

Essa proibição da crueldade contra animais não-humanos é repetida em todas as Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal e nenhuma outra Constituição do mundo apresenta dispositivo semelhante. Percebe-se que a vedação de crueldade contra animais não-humanos somente se justifica porque lhes são rejeitados a natureza de coisas e porque lhes atribuem a sentiência e consciência, pois não se pode ser cruel contra quem não é sentiente. Não haveria nenhuma razão lógica para proibir práticas cruéis contra coisas inanimadas, incapazes de sentir ou de sofrer.

Em outras palavras, a consciência animal e, por consequência, a sua sentiência – é implicitamente reconhecida pelo texto constitucional brasileiro. Mais do que isso, a Constituição Federal valoriza positivamente a consciência e a sentiência animal não-humanas, ao considerá-las relevantes por si só e protegê-las por meio da regra proibitiva contra a crueldade.

Essa opção constitucional conclui pela constatação de que os animais não-humanos, ao menos no Brasil, são seres dotados de dignidade própria exatamente porque existe dispositivo destinado a proteger os animais não-humanos considerados como fins em si mesmos, importantes por sua própria natureza, com valor intrínseco, independentemente de sua função ecológica, ambiental ou até mesmo econômica.

O Direito Animal com fundamento ético é concebido exatamente como instrumento para proteção da dignidade animal não-humana, ratificando que esse Direito Animal se apresenta como instrumento de tutela jurídica dos animais não-humanos em grau máximo, ou seja, pela instituição de direitos fundamentais e de direitos subjetivos, catalogados no plano legislativo.

É pela hermenêutica das disposições constitucionais sobre os animais não-humanos, notadamente a partir da regra da proibição da crueldade – de onde se extraem a consciência,

a consciência e a dignidade do animal não-humano – que se pode afirmar, desde logo, que os animais não-humanos *são sujeitos de direitos* e a proteção desses direitos lastreia-se no estudo ético, que busca respeitar sua existência física e psíquica.

Conforme visto e comprovado por meio de pesquisa científica, grande parte dos animais possuem experiências psicológicas com consciência, ou seja, vivenciam sua experiência no mundo. Não são máquinas simplesmente movidas por instintos. As pesquisas científicas permitem afirmar que eles possuem experiências subjetivas, demonstrando, assim, uma subjetividade animal para além das reações instintivas.

A subjetividade animal deve correlacionar-se à subjetividade jurídica, um fato corresponder a um direito. Isso é possível no Brasil e ocorre por meio da valoração constitucional da consciência e da consciência animal não-humana. Nessa esteira, a consciência, a consciência e a ética podem ser apontadas como fundamentos do Direito Animal brasileiro.

Para aqueles que ainda relutam e não aceitam a consciência animal, a proteção animal invoca o *princípio da precaução*, como um princípio compartilhado pelo Direito Animal, pois a inexistência de prova científica sobre a consciência de determinada espécie animal não impede a proteção de seus indivíduos, já que em caso de dúvidas, opta-se pela proteção.

Diante dessas colocações, ampliar o entendimento e a compreensão jurídica sobre o que são os sujeitos de direito, a partir do conceito de dignidade e da atribuição de direitos fundamentais, é o ponto de partida para uma nova maneira de estudar e ler a proteção jurídica dos animais não-humanos.

Em conclusão, a tutela estatal, mediante a implementação da doutrina da dignidade animal pela consciência e consciência, deve-se estender a todos os animais não-humanos. É necessário oficializar juridicamente a igualdade material e promover dignas condições para que esses animais possam ser defendidos contra condutas e atos cruéis e, assim, superar o dogma da coisificação animal, reconhecendo em definitivo a ética animal.

2.2 MOVIMENTOS E TEORIAS SOBRE DIREITO ANIMAL

Desde que se tem conhecimento, a era primitiva da humanidade foi marcada pela caça e matança de animais. Os próprios desenhos representativos da pré-história, gravados em pedras, retratam capturas de animais, por isso é um período conhecido como caçador-coletor. Foi uma época com grande dizimação de diversas espécies.

Mais adiante, com o processo de domesticação animal, uma nova era surge na história da civilização, dessa vez, caracteriza-se pelo fomento a criação de gado e outros animais, além de um sistema de produção intensiva de alimentos.

Ainda nesse tempo, mais especificamente na Grécia antiga, havia a predominância de um período mítico, representado pela arte, pela poesia e pela religião. Os fatos da vida eram justificados pelos mitos, por uma força exterior ou sobrenatural, desconhecida pelo mundo humano. Porém, houve uma passagem desse período mítico para um pensamento mais filosófico, com interesse na cientificidade, onde o sobrenatural passa a ser inaceitável. O homem não mais se satisfazia com discursos imaginários e/ou folclóricos.

Por certo, os primeiros filósofos procuravam demonstrar que as explicações dos acontecimentos derivavam da própria natureza, assim, o homem era produto do universo. Contrariando essa ideia e lançando novas bases de pensamento, surge a era dos sofistas.

Os sofistas desvincularam o homem da lei natural, procurando torná-lo senhor do seu destino e aderindo ao antropocentrismo, afirmando a superioridade do homem sobre tudo o que existe. Assim, conforme esse raciocínio, os pensadores vão se distanciando da natureza para conhecer infinitamente ao homem (Marcondes, 2004).

No século IV a.C, o renomado Sócrates, considerado pai da filosofia afirma a famosa frase “Eu só sei que nada sei”, advertindo para a necessidade de ver reconhecida a ignorância como princípio da sabedoria. Para Sócrates, o modo de procurar compreender o conhecimento, em verdade, é procurar saber a natureza das coisas. Esclarece que se distingue o verdadeiro conhecimento das opiniões, devendo-se utilizar como método adequado a investigação dialética (Mondin, 2006).

Já o filósofo Platão prega um novo pensamento e forma de conhecimento, destacando a existência do mundo das ideias e um mundo sensível. Por sua vez, Aristóteles afirma que todos os homens desejam conhecer, querem saber as causas de todas as coisas. Ou seja, essas considerações filosóficas solidifica a mensagem de que o homem é um ser eminentemente social, e, nessas concepções, pertencem a uma classe superior (Aristóteles, 2007).

Para esses antigos filósofos, o homem era privilegiado em relação às demais espécies, já que detinha “razão”. Assim surge a raiz da ideologia especista, que vai se incorporar na cultura dos povos.

O Humanismo era reinante na doutrina e marcou a transição entre o mundo medieval e moderno. Com o advento da Revolução Científica do século XVII, houve um agravamento no tratamento para com os animais, que passaram a ser tratados como máquinas e contra eles cometidas verdadeiras atrocidades, em nome da ciência e da modernidade. A natureza, nesse

viés mecanicista ou pela Teoria Animal-máquina, passou a ser objeto de estudo, mecânico e sem vida. O mundo vivo e orgânico foi substituído pelo mundo máquina.

Ainda pela teoria cartesiana Animal-máquina, se os animais eram destituídos de linguagem e pensamento, também seriam em relação à dor. Logo, não possuindo alma racional ou sensitiva, seriam neutros, como máquinas (Descartes, 2007).

O filósofo René Descartes, considerado fundador da filosofia moderna, criador da famosa frase: “Penso, logo existo”, justificou a unidade e universalidade que outorgou à razão destaque, objetificando a natureza. Na sua concepção, o homem não podia fazer parte da natureza, pois a natureza era coisa a ser usada e dominada por ele. Ou seja, para Descartes o homem era senhor e possuidor da natureza (Amiel, 1992).

A partir do século XVIII, outras correntes filosóficas vão surgir, apresentando, pouco a pouco novas reflexões sobre os animais e regras sobre seu tratamento. Mesmo de forma muito embrionária, é instaurada uma nova fase que questiona a superioridade do ser humano sobre as demais espécies, sinalizando um avanço sobre as considerações da natureza e dos animais.

Sobre os primeiros escritos dessa nova tendência, destacamos o artigo “Alma dos animais”, em 1751, de autoria de Guillaume Hyacinthe Bougeant. O autor afirma que os animais podiam utilizar a linguagem, sendo, portanto, inadequada sua comparação aos objetos.

Porém, foi em 1776 que o teólogo Humphrey Primmat, em sua dissertação descreveu sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos, evidenciando os maus tratos a que eram submetidos os animais.

O mencionado autor repudiava a violência, sustentando que o sofrimento era medido para a consideração moral. Pois bem. Para esse autor, o aperfeiçoamento da moral do homem deve incluir os interesses dos animais na esfera de consideração em razão de dor. Em definitivo, na concepção desse teólogo cristão, a consideração do sofrimento acarreta moralmente a igualdade de tratamento entre as espécies, humanos ou não humanos, isto é, o sentimento de dor pode afligir ao homem e ao animal (Campos, 2007).

Ainda neste século XVIII, porém anos depois, Jerery Bentham é consagrado como filósofo da moral e defende a tese de que a ética somente existe a partir do instante em que estendidos os princípios da consideração moral a todos os seres sensíveis (humanos ou não humanos), sendo um princípio de igualdade.

Segundo Bentham, os animais podem sentir dor e isso deve ser considerado moralmente. Em resumo, é a capacidade de ser senciente que introduz e desencadeia o trato moral e ético para com os animais, devendo ser afastados os critérios relativos à capacidade de raciocinar e de falar (linguagem). Verifica-se que é uma Teoria Direta na proteção dos interesses dos animais

e, pode-se assegurar que o trato com os animais está no limite da senciência. Esta teoria favoreceu o surgimento de lutas em favor dos animais, procurando eliminar o sofrimento e crueldade contra os não humanos (Felipe, 2006).

A modificação do perfil vai se criando e, mesmo com os progressos ocorridos nesse período, as ideias sobre a proteção animal ainda causa impacto na sociedade da época. Apenas em meados de 1822, Richard Martin apresenta um projeto que suscita um tratamento humanitário para os animais. A “Lei de Martin” foi um marco em defesa do animal e visava coibir todo tipo de crueldade contra os animais domésticos. Em 16 de junho de 1824 foi criada a primeira organização pela prevenção contra a crueldade animal (SPCA), fundada por Arthur Broome.

Já mais recentemente se destacam outros filósofos que defendem a bandeira da causa animal, revisam a tese utilitarista clássica e lançam um novo modelo de conceber a relação para com animais não humanos, avocando uma esfera moral. E o primeiro grande movimento foi traçado por Peter Singer.

Esse filósofo e historiador austríaco deu ênfase ao movimento quando lançou, em 1975, o livro “Libertação Animal”. Esta obra surgiu como resultado dos esforços de um grupo de pensadores que se juntaram com o propósito de contestar cientificamente o pensamento dominante atribuído aos animais. Este grupo, denominado de Grupo de Oxford, agregava, além de Peter Singer, outros pensadores que se tornariam representativos para o ativismo animalista e para os estudos, tais como Richard D. Ryder – que assinalou originalmente o termo especismo –, além do filósofo Tom Regan (Singer, 2008).

Para Singer é necessário defender o tratamento ético para com os animais, defesa essa baseada na igualdade humana e que se exige a sua extensão com igual consideração aos animais. Assim, o autor entende que os animais devem ser defendidos para o seu bem-estar, preservados em razão do direito de terem prazer e não tolerarem dor.

O filósofo australiano pondera que as condutas usuais que pesam sobre os animais nas sociedades contemporâneas é uma questão social tão relevante quanto as demais questões que envolvem ações discriminatórias e que transpõem a real situação social de um modo geral.

A argumentação oferecida por Singer, e mesmo por outros autores neste período, objetiva assinalar uma posição altamente científica, isto é, efetivar ideias teóricas baseadas fortemente em princípios fundados no racionalismo, distanciando-se de argumentações de apelo sentimental ou emocional.

Aliás, essa é uma característica marcante destes primeiros escritos da década de 1970, e mesmo de períodos posteriores. A argumentação racionalista do que poderíamos denominar

de “teoria clássica animalista” tinha como propósito alterar significativamente o estatuto moral consagrado aos animais pelas sociedades contemporâneas do Ocidente, através de uma postura estritamente científica.

A problemática suscitada vai muito além de uma perspectiva filosófica, aprofundando-se no âmbito científico, englobando os debates sobre complexidade da vida animal e, conseqüentemente, potencializando as controvérsias sobre as obrigações éticas para com os animais.

A expressão “libertação animal”, da qual fala Singer, configuraria então como corolário ou desdobramento ético elementar, quando observadas as considerações dos interesses dos animais. Os argumentos apresentados em sua obra, como são apontados pelo próprio autor no prefácio da edição de 1990, visam consubstanciar uma luta contra o que chama de tirania dos humanos em relação aos animais.

Aprofundando na questão ética, Peter Singer constata que para uma ação moral ter respaldo, devem ser observadas as conseqüências tanto quanto mais favoráveis em relação às preferências dos envolvidos. Vejamos que não defende direitos diretos para os animais, mas questiona o dever de agir moralmente (Singer, 1994).

Também, de acordo com Singer, o princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma eventual igualdade de fato existente entre seres humanos, mas uma imposição de como devemos tratá-lo; e o principal interesse moral é evitar a dor e o sofrimento, como razão suficiente a justificar a igualdade entre todos.

Nesse esteio vão surgindo as teorias denominadas bem-estarárias ou teorias indiretas, que julgavam relevante o tratamento adequado e eliminação do sofrimento para com os animais.

Um dos aspectos que levaram a notoriedade e influência do livro de Peter Singer para os movimentos e teorias animalistas relaciona-se, certamente, com a imensa popularização que o livro teve no final dos anos 1970 e nos anos seguintes. Trata-se da difusão não apenas no âmbito acadêmico, mas, sobretudo, entre a coletividade em geral. A obra de Singer tornou os conceitos de senciência e especismo uma linguagem habitual entre ativistas e cientistas animalistas.

O Autor ainda se destacou com a produção de ideias em torno do que chama de princípio da “igual consideração de interesses”. Para Singer, são injustificáveis diversas práticas que desconsideram os interesses elementares dos animais, posto que humanos e não humanos possuem igualmente interesses a serem considerados.

Para o filósofo, o que está em jogo é a igual consideração dos interesses dos animais em não sofrer danos. O autor agrega-se a uma corrente filosófica denominada utilitarismo.

Segundo este pensamento filosófico, o que importa moralmente nas ações das pessoas são as decorrências geradas. Cada ser senciente, portanto, busca conservar o bem-estar de seus contextos físicos e emocionais. Esta condição coincide, na visão de Singer, seres humanos e animais sencientes, mas não forçosamente no sentido do valor da vida em si mesma.

É pelo princípio de igualdade na consideração dos interesses que Peter Singer lastreia sua filosofia ética em torno dos animais. Nenhuma diferença, seja ela de raça, capacidade cognitiva, gênero ou qualquer outra, é capaz de argumentar racionalmente a desconsideração dos interesses fundamentais dos seres humanos em não sofrer e não serem explorados. Entretanto, é este mesmo princípio que, de acordo com o autor, é devido aos animais.

Para Peter Singer, portanto, gênero, capacidade cognitiva, raça ou qualquer outro indicativo que se intencione instituir, não invalida o princípio da igualdade. Este mesmo princípio, quando levado a sério e aplicado de forma coerente é extensivo às outras espécies animais sencientes.

Seja para rechaçar os argumentos de Singer, seja para referendá-los, é possível afirmar que a popularização da obra de Peter Singer trouxe consequências práticas no âmbito das produções acadêmicas e científicas, e é admissível admitir que, a partir da *Libertação Animal*, os estudos acerca das relações entre humanos e animais, bem como as discussões sobre os deveres éticos e morais dos humanos para com os animais, se tornaram mais disseminados na esfera acadêmico.

Com efeito, as reflexões que se fazem da obra de Singer rendem diversas controvérsias. Não obstante, sua obra tornou-se uma grande referência para ativistas e teóricos da causa animalista, mesmo após quase 50 anos de sua publicação.

Tal como Peter Singer, outros autores tornaram-se importantes referências teóricas entre ativistas e pesquisadores, dentre eles o filósofo Tom Regan.

Merece destaque Tom Regan, que em seu livro intitulado “*Jaulas Vazias*”, declara que há um desafio em reconhecer que os animais detêm direitos, vez que são sujeitos de uma vida (Regan, 2006).

Regan nasceu no estado da Pensilvânia, estudou filosofia na década de 60 e trouxe novos critérios e reivindicações, criando um novo grupo de defensores dos animais. Sua principal defesa consiste em apresentar que os direitos dos humanos não contrapõem aos direitos dos animais ao admitir uma teoria moral que a todos assistem direitos, sejam humanos ou não.

Explicando melhor. Regan reconhece uma moral que sustenta o direito dos animais. Ele fomenta uma demonstração de que os interesses dos animais não se submetem aos dos humanos.

Ele reclama por uma nova consciência, na qual os animais são sujeitos de uma vida, e como tal, seus interesses advêm do valor inerente a esta vida, consubstanciando-se assim fontes de direitos que merecem ser protegidos e assegurados, independentemente de qualquer circunstância.

Para Tom Regan, a justificativa que os humanos possuem direitos morais simplesmente porque são humanos não explica em nada de forma substancial o *porquê* da existência desses direitos. Da mesma forma que os fundamentos da excepcionalidade, tais como autoconsciência, linguagem ou o conceito de pessoa, seriam identicamente ineficazes para explicar de modo satisfatório a existência dos direitos morais para os humanos.

A capacidade de fala, segundo Regan, não apenas descarta uma série de humanos da consideração moral, tais como os bebês, por exemplo, como também não apresenta nenhuma relevância para o tipo de direitos que visa tratar, isto é, o direito à vida, à integridade física e à liberdade (Oliveira, 2004).

Argumenta o Autor que os humanos possuem direitos morais independentemente de suas características e potencialidades individuais. O que torna um humano detentor de direitos morais é o fato de que todos são integrantes de uma comunidade moral, e que essa comunidade moral requer e compreende as noções de direitos. No entanto, esse posicionamento seria também exíguo para se entender o *porquê* de os humanos terem os direitos que têm, na medida em que a possibilidade de invocar direitos e/ou compreendê-los não é capaz de justificar a sua existência.

Haveria, neste sentido, na concepção do filósofo Tom Regan, um meio argumentativo mais robusto para evocar os direitos morais para os seres humanos e, no entanto, ao fazê-lo, haveria também uma consequência imperativa: estes direitos incondicionalmente teriam de ser estendidos a diversas espécies de animais. Este argumento se faz presente no conceito de *Sujeitos-de-uma-vida*.

O autor aduz que o conceito de *sujeitos de uma vida* abarcaria necessariamente todos os seres humanos, independentemente de qualquer especificidade específica. Desse modo, não importa a linguagem, se o indivíduo se enquadra no conceito de pessoa ou não, se pertence ou não a uma comunidade moral, assim como também não importa, *à priori*, a espécie da qual estamos nos referindo. Todos os seres humanos seriam dotados dessas capacidades, assim como diversas espécies de animais.

Diante dessas colocações, constatamos que o “mundo natural” e o “mundo social” estavam intimamente conectados, desde o início das ciências sociais, em uma mútua construção.

Além disso, na mesma época, foram publicadas as primeiras obras que teorizaram em torno da integração dos animais à própria sociedade, as primeiras epistemologias dos direitos animais.

Restou demonstrado que os movimentos em defesa dos animais no debate foram orientados por concepções diversas. Os animais apareceram à cena pública sob pressupostos ligados a modelos de argumentos religiosos, civilidade burguesa, por sua condição de ter sofrimento, por aproximações com as questões de gênero e, em parte, através das concepções socialistas éticas e materialistas. No século XX, essa polêmica foi sendo fortalecida, ganhando novo fôlego nas décadas de 1960 e 1970, por meio da formação de novos movimentos sociais e de um campo teórico mais acurado.

Nesse período contemporâneo, desde as décadas de 1960 e 1970, visualiza-se a eclosão de diversos movimentos sociais, contraculturais e subculturas, cujas origens encontram-se em algumas nações do norte europeu e Estados Unidos, mas que se propagaram por boa parte do globo. Os movimentos ecológicos configuram um exemplo notório destas novas coletividades.

Os movimentos sociais ecologistas e animalistas, sob certos ângulos, podem ser entendidos como manifestações que não são absolutamente novos em boa parte do Ocidente. As discussões acerca das responsabilidades humanas, sob o ponto de vista da consideração moral devida aos animais, marcaram parte da produção intelectual, literária e debates filosóficos entre os séculos XVIII e XIX, especialmente na Inglaterra. Do mesmo modo, os movimentos sufragistas das mulheres do final do século XIX e início do século XX, até certo ponto, também atuaram na direção de indicar contrariedades acerca das obrigações morais humanas perante os animais, gerando os denominados “Novos Movimentos Sociais”, fenômeno proveniente tipicamente das chamadas sociedades pós-industriais (Alonso, 2009).

Entretanto, tal como no caso em comento dos movimentos em defesa dos animais, há uma genealogia histórica que remonta a períodos anteriores ao da chamada era pós-industrial. No nosso sentir, a especificidade de tais movimentos que surgem nas décadas de 60 e 70 do século XX está condicionada não necessariamente no surgimento de demandas até então não existentes, mas também nas inovadoras circunstâncias históricas, como as chamadas crises ecológicas, por exemplo.

Além das novas configurações históricas é preciso, distinguir os movimentos sociais em termos de extensão, formas de organização, ênfase na identidade, base social e aquilo que orienta suas ações. Nessa esteira, não parece errado, do ponto de vista histórico, denominar os grupos, ações coletivas e identidades que afloram nas décadas de 1960 e 1970 como *Novos Movimentos Sociais*.

Nas décadas de 1950 e 1960, no entanto, o nível de insatisfação de amplos setores do mundo ocidental com as chamadas sociedades de consumo e seus valores eram sentidos através do nascimento de diversos movimentos contraculturais, ecológicos, dentre outros. Surgiram modalidades de ativismo que, dentre outros focos, destacavam-se por incentivar ações que pudessem chamar a atenção do grande público para as previsíveis situações de risco ambiental.

Os movimentos sociais que emergem no âmbito das sociedades capitalistas nos séculos XX e XXI estão marcados por grandes conflitos bélicos em escala mundial e por tragédias humanitárias e ambientais. A crença otimista nos desígnios de uma racionalidade instrumental e no progresso científico para libertação humana foi contrastada por uma realidade que evidencia justamente o exato oposto (Alonso, 2009).

Em relação a estes movimentos contraculturais, merece registro a existência de uma ligação histórica entre a contracultura punk e os movimentos de libertação animal. Fato marcante de parte desses movimentos é a emergência de novos hábitos, práticas e subjetividades ligadas a uma preocupação eminentemente ecológica e, em alguns casos, animalista. Este é o caso, por exemplo, do movimento anarco-punk que, no final da década de 1970, já lançava críticas fortes aos valores das sociedades liberais capitalistas e, não raro, às indústrias ligadas à exploração animal (Duarte, 2013).

A questão que envolve a libertação animal e o antiespecismo é uma característica relevante do movimento a nível mundial. Ainda atualmente este aspecto é muito evidenciado. No Brasil, atividades horizontais lastreadas no movimento da contracultura punk indicam para um conjunto de práticas interligadas que envolvem a luta contra o machismo, racismo, capitalismo, sexismo e o antiespecismo.

Por seu turno, os grupos autonomistas de libertação animal tornaram-se um acontecimento cada vez mais presente na Europa e Estados Unidos a partir da década de 1970. Células autônomas envolvidas com a libertação animal, tal como a *Animal Liberation Front*, tiveram relevância para que debates e controvérsias éticas em torno da utilização de animais em experimentações e como meros recursos se tornasse uma pauta difusa a partir do último quarto do século XX. As performances destes grupos, no nosso sentir, foram significativas, tanto do ponto de vista epistemológico quanto prático, para os movimentos de libertação animal.

A base argumentativa das primeiras teorias animalistas, portanto, está circunscrita fundada na consideração moral, avançando fundamentalmente sobre as novas descobertas científicas sobre a capacidade de dor e sofrimento de determinadas espécies animais (Duarte, 2006).

O animalismo, portanto, diferentemente dos movimentos ambientalistas e ecologistas, atribui noções de um valor ontológico e individual aos animais. Assim, a partir da década de 1970, um progressivo número de investigações acadêmicas voltadas ao estudo das relações humano/animal, principalmente no campo da filosofia e da etologia, ganhou notabilidade entre o grande público, exatamente por causa da sua argumentação racionalista e baseada em evidências científicas.

A partir do início do século XXI, aparece uma tendência acadêmica expressamente comprometida com a libertação animal, sob um viés amplo do ponto de vista analítico e que alcança demandas e alianças políticas e epistemológicas com outros ramos de estudos e movimentos sociais.

Emergem *Estudos Críticos Animais*, que se lastreia no campo de estudos acadêmicos e movimento social interdisciplinar ou mesmo transdisciplinar pela libertação animal. Nesse contexto, no ano de 2006, surgiu a primeira revista da América Latina dedicada exclusivamente a promover o debate acerca dos direitos dos animais. Cuida-se da Revista Brasileira de Direito Animal, publicada pelo Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal, do Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade Federal da Bahia, em parceria com o Instituto Abolicionista Animal, coordenada, entre outros, pelo promotor de justiça e professor de direito Herón José Santana Gordilho (Gordilho, 2008).

No ano de 2013, o Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo proporcionou o *Ciclo de Conferências Humanos e Animais: os limites da humanidade*. No ano seguinte, ocorreu uma nova edição do evento, promovido pela mesma instituição. Enfim, os animais passaram a ocupar a atenção e a produção acadêmica de investigadores de campos disciplinares diversos. A chamada “*Virada Animal*” ou “*Estudos Animais*”, tal como ficou conhecida, ao menos em parte, nas humanidades, se faz presente na filosofia, na psicologia e na biologia.

O campo de pesquisa sobre “Estudos Animais” é relativamente recente, mas mostra um considerável crescimento a partir do final da década de 1980 em diversas instituições acadêmicas, especialmente na Europa Ocidental e nos Estados Unidos e, posteriormente, outras regiões do globo.

Embora, tal como já discutido acima, as discussões sobre o status moral dos animais remontem ao final do século XVIII e início do século XIX, a especificidade desse ramo de direito é que ele não surge sob a égide da redução do social ao biológico, nem em um contexto exclusivamente acadêmico ou filosófico. Sua urgência, no final da década de 1970 e início da

década de 1980, tem relação com novas exigências sociais e com o esforço, no interior de diversos campos acadêmicos, de “desantropocentralização” (Maciel, 2011).

Os *Animal Studies* possuem múltiplas abordagens metodológicas e conceituais que vão além das temáticas do direito ou da libertação animal, embora o campo tenha se consolidado devido, em parte, às repercussões ético-filosóficas que versavam sobre as obrigações morais aos animais. A emergência deste campo traz à luz aspectos das relações humano/animal que possibilitam questionar e desestabilizar configurações clássicas que separam ontologicamente os humanos de outras espécies animais, como a própria noção de cultura, por exemplo (Derrida, 2022).

O crescimento do Estudos Animais faz emergir controvérsias a respeito de compromissos ético-políticos na defesa dos animais, enfatizando uma abordagem epistemológica que pretende borrar também as fronteiras entre ciência e política, certificando uma proposta explicitamente comprometida com a libertação animal.

3 DIREITO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 CONFLITO APARENTE ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO CIVIL

O desafio do presente trabalho é tratar de direito dos animais tendo por base as situações históricas e fundamentos legais até então expostos, bem como analisar os movimentos modernos que se alicerçam na ética e na antropologia brasileira, apresentando assim soluções mais filosóficas e justas aos conflitos envolvendo os não humanos.

O campo de estudo da relação humano-animal reivindica uma igualdade moral e jurídica entre esses atores e essa problemática, cada vez mais, questiona a conceitualização humana e repulsa a separação radical entre humanos e não humanos. Dito isto, percebe-se que a sociedade requer uma compreensão mais íntima sobre os limites do que é humano e do que é social, não cabendo um antagonismo severo entre natureza e cultura. Em outras palavras, os animais estão sendo reposicionados dentro do discurso antropológico e, justamente por isso, há um reflexo desse cenário na interpretação da constituição federal e das legislações infraconstitucionais.

Em conformidade com o texto legal vigente, os animais submetem-se ao regime civil de propriedade e são considerados “coisas”. O próprio Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), em seu artigo 82, considera móveis "os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social." Tem-se o conceito de dos bens móveis que se dividem em semoventes e móveis propriamente ditos.

Os autores civilistas destacam que os animais são bens, compreendidos no gênero das coisas, possuem valor econômico e, portanto, a lei prega a ideia de utilidade (Diniz, 2011).

Percebe-se que o código civil de 2016 e o código vigente de 2002 não inovaram, conferindo o mesmo tratamento jurídico aos animais. Nesse trilhar, eventual conflito envolvendo os animais, pela análise exclusiva do texto de lei, eles serão partilhados como bens móveis, seguindo o regramento do artigo 82.

Ora, como já explanado acima, a Constituição Federal classifica o meio ambiente como direito difuso, pertencente a uma pluralidade indeterminada de sujeitos. Conforme acabamos de demonstrar, a norma civilista atribui aos animais a natureza jurídica de bens, regulados pelo direito de propriedade e passível inclusive de divisão.

Pois bem, em uma análise até mesmo simplista, a fauna, por ser um dos elementos do meio ambiente (uno, coletivo e indivisível), também possuiria natureza jurídica difusa, merecendo proteção pelo poder público e não caberia aplicação do direito de propriedade, excluindo assim os animais do regramento da livre disposição, utilização e gozo.

No intuito de superar este conflito de normas, alguns juristas passaram a classificar os animais silvestres como propriedades da coletividade, enquanto os animais domésticos como bens privados (Sanchez e Ferreira, 2014).

Porém, a questão de fundo, amparada na análise interdisciplinar de diversas áreas, entre as quais a filosofia, a antropologia, a medicina, dentre outras, rechaça veementemente a categorização de coisas dos animais.

Definir os animais puramente como coisas é considerá-los objetos inanimados, autorizando um tratamento severo, negligente e muitas vezes cruéis, como se fossem incapazes de sofrer.

O elo que une todos os seres do planeta é o fato de estarem vivos e ter sentimentos de dor. Por conta da comprovação da senciência animal, da capacidade de ter sentimentos, de ter sensibilidade a dor e percepção de outros sentidos é que se firma uma condição especial e relevante para uma proteção diferenciada.

É com base na possibilidade de sofrimento que os animais são enquadrados como possuidores de direitos e merecedores de regramento jurídico diferenciado das coisas. E essa concepção não é outra, senão a que decorre justamente da interpretação constitucional, que justamente protege os não humanos e coíbe as condutas de maus tratos.

Nesse diapasão, merece menção um interessante caso que ocorreu em 2015, quando a Suprema Corte do Estado do Oregon, Estados Unidos da América - EUA, concedeu novo enfoque legal ao tratamento dispensado aos animais ao considerá-los vítimas em caso de abuso e não mais propriedade de seus donos e, conseqüentemente, objetos.

Da análise dessa decisão, denota-se que a legislação considera animais como vítimas de crime. Isto é, mesmo não sendo pessoa, os não humanos gozam de amparo legal e são suscetíveis de proteção normativa para coibir abusos, sendo vítimas diretas de crime.

O fundamento constitucional é ético, não sendo justo, legal ou moral que seres humanos tenham direitos fundamentais resguardados enquanto violem direitos mínimos de outros seres vivos, entes passíveis de dor e sofrimento. Importante destacar esse movimento de “descoisificação” dos animais, pois não é lógico que o ordenamento jurídico outorgue direitos até mesmo a entes despersonalizados, isentos de qualquer sentimento, e não garanta uma proteção efetiva aos animais, seres indiscutivelmente sencientes.

A evolução natural do direito é no sentido de proteção aos animais sencientes. Logo, eventual norma legal, ainda que conflitante aparentemente com a proteção constitucional, deve ser interpretada de modo a garantir o bem-estar animal.

Foi por essa razão, e em respeito aos preceitos constitucionais contra os maus tratos

dos animais que foram julgadas procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) propostas contra a vaquejada, rinha de galo e farra do boi, apontando que os animais afirmativamente são sujeitos de direitos, possuem direito ao bem-estar e não podem sofrer atos de crueldade.

E não se fala aqui em sentimentalismo. A norma constitucional e decisões judiciais são embasadas em estudos científicos e observando o aspecto moral, fundando-se no princípio da igualdade e usando a sciência como fator preponderante. Mais uma vez, não significa tratamento igualitário entre humanos e animais, devendo haver de fato um tratamento até diferenciado e também direitos diferentes, desde que considerada a natureza de cada espécie e levada em consideração a capacidade de sofrimento dos não humanos.

Em verdade a intenção é que a atuação jurídica se firme observando a ampliação dos limites filosóficos e morais, que os direitos dos animais sejam consagrados considerando o princípio da igualdade. Ora, busca-se consonância entre a norma moral e a norma legal.

Em definitivo, o escopo é a interlocução de uma transformação ontológica dos animais com a percepção moral decorrente da nova realidade social, assim, os animais seriam reconhecidos como sujeitos moral. A partir de então, haveria regra e normas que salvaguardem efetivamente seus direitos, entenda-se direitos fundamentais e constitucionais, reparando até mesmo injustiças históricas as quais foram submetidos os não humanos.

O caminho está aberto, o direito dos não humanos ainda está em fabricação, mas a teoria do direito dos animais pretende a concretização da proteção jurídica, recompondo os valores da vida e bem-estar e colocando leis a serviço dos animais, garantindo efetividade na sua proteção.

Como consequência dos estudos modernos, se mostra errôneo o entendimento que foca apenas na dualidade estanque entre pessoas e coisas (Perrota, 2021). Direito animal não se trata apenas em definir a natureza jurídica dos seres ou de como atualmente está proposto no código civil. Aliás, através da análise fria do texto legal, já se observa esse conflito, que ultrapassa a norma constitucional, para também fazer oposição ao pensamento social, moral, antropológico e científico. Conforme exhaustivamente apontado, é imprescindível outra concepção do direito, uma visão antropocêntrica moderna que inclui os animais na esfera de consideração moral humana.

3.2 DECISÕES E JURISPRUDÊNCIAS COMO FONTE DE DIREITO ANIMAL

Temas referentes ao de direito animal têm sido constantemente enfrentados pelos tribunais, e, de logo, pontue-se uma necessária diferenciação entre direito ambiental e direito

animal. Muito embora esses ramos dialoguem e tenham princípios em comum, no direito animal, o embasamento das decisões judiciais foca nas teorias animalistas e versa sobre a senciência animal e sua dimensão constitucional.

Pode-se afirmar que os tribunais têm analisado critérios promovidos por autores deontológicos, firmando-se na ideia do Abolicionismo Animal, identificando os conceitos de senciência, o sujeito-de-uma-vida, a autonomia e a vida mental complexa. Ou seja, estabelece-se uma subjetividade jurídica dos animais.

Também verificamos decisões que observam critérios teleológicos, levando-se em consideração a dor e senciência, numa visão utilitarista, defendendo o bem-estar animal.

Há, assim, uma proliferação de diversos critérios de inclusão dos animais na esfera de consideração moral. O arcabouço constitucional prega justamente a vedação à crueldade animal, sendo este o alicerce hermenêutico para guiar todo o ordenamento.

Os defensores da doutrina animalista, como categoria ou ramo autônomo do direito ambiental ou biocentrismo, compreendem que os animais são individualmente relevantes, reconhecendo-se uma subjetividade jurídica dos seres sencientes.

O direito positivo até então vigente, como ciência do saber, não se revela suficiente para decidir as demandas sociais complexas apresentadas hodiernamente. O direito animal e as decisões emanadas do poder judiciário têm se valido de raciocínios transdisciplinares, buscando informações, conceitos e dados de diversos ramos do conhecimento, destacando-se direito, filosofia, biologia, antropologia e história.

Ao longo das explicações acima, já se demonstrou um conflito ou dualidade de posição entre animais como sujeito de direitos e a noção de instrumentalidade dos não humanos. As doutrinas nacional e estrangeira adotam a senciência como critério preponderante para tornar os animais jurídica e eticamente relevantes.

Além do direito positivo, o direito processual também necessita percorrer um longo caminho para garantir a defesa dos animais, já que este se apresenta como instrumento de efetivação das garantias legais. Dentro das demandas judiciais apresentadas aos tribunais e envolvendo direito animal, destacam-se as de natureza cível e as de natureza penal.

A jurisprudência, entendida como conjunto de decisões proferidas pelos tribunais, serve como aferição de reconhecimento das teorias do bem-estar animal e consagração da adoção da senciência animal, legitimando, através de argumentação jurídica, o status dos animais como sujeitos diretos das normas positivas. Ou seja, através das decisões tem-se uma construção argumentativa da relevância jurídica dos animais no direito brasileiro.

O processo judicial desempenha um papel relevante na constituição de argumentos

jurídicos na prática do direito, formalizando procedimentos argumentativos e construindo assim normatizações ou fontes legais desse ramo autônomo.

Consabido que os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, têm o condão de firmar estabilidade e segurança das decisões, uma vez que o tribunal máximo e corte constitucional possui justamente a competência para proferir julgados com caráter vinculante, os quais devem ser observados por todos os operadores do direito.³ Ou seja, as decisões do STF uniformizam o regramento sobre determinado assunto, devendo os casos semelhantes e análogos serem resolvidos seguindo a mesma linha de raciocínio e com aplicação das regras pertinentes àquela situação similar.

Em definitivo, pelo princípio da universalidade, embasa a decisão de autoridade estatal, exigindo aquele precedente como fundamento na aplicação isonômica de situações assemelhadas (Alexy, 2013).

A qualidade no uso de precedentes está ligada à noção de Direito como integridade, especialmente num dos dois princípios que Dworkin elenca como exigências desta integridade. Segundo o autor, os julgadores devem fazer cumprir o Direito com coerência a seu sentido, exigindo que o ordenamento reflita um sistema de regras único e coerente. Por sua vez, a interpretação deve ocorrer levando em consideração um equilíbrio de convicções políticas presentes no ordenamento, sem abandonar o projeto do Direito como um todo.⁴

3.3 ENFRENTAMENTO DO TEMA DO DIREITO ANIMAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal enfrenta questões de direito animal desde a Constituição Federal de 1967. De lá até o momento atual já foram analisadas 05 (cinco) ações, a saber: o Recurso de Habeas Corpus nº 50.343, originário do antigo estado da Guanabara, em 1972, o Recurso Extraordinário 153.531-8 de Santa Catarina, em 1997, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7, também de Santa Catarina, em 2005, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856, do Rio de Janeiro, em 2011, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776, do Rio Grande do Norte, e, por último e mais recente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, do Ceará, em 2016.

Passaremos a análise de cada ação.

³ ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 39.

⁴ DWORKIN, Ronald. O Império do Direito, 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 203.

3.4 HABEAS CORPUS EM FAVOR DE PÁSSAROS

O Recurso de Habeas Corpus 50.343, proveniente do antigo da Guanabara e atual município do Rio de Janeiro, foi o primeiro caso enfrentado pela Corte Maior sobre o tema de direito animal. Na mencionada ação, a Associação Protetora de Animais e Fortunato Benchimol pretenderam a liberdade ambulatorial dos pássaros que viviam engaiolados e eram usados para comercialização e perseguição. Os autores eram contra a caça e apanha ilegal, sendo apontados como coautores todos que privavam os pássaros de sua liberdade.

O momento vivido à época era a ditadura militar e não havia naquela época qualquer intenção de proteção emancipatória aos pássaros, além de indicados erros processuais, o que levou ao insucesso da ação (Gordilho, 2008).

Em primeira instância o juízo da vara federal de Guanabara arguiu que o seria caso de Habeas Corpus, porquanto o mesmo tem somente serventia à proteção da liberdade do ser humano, bem como o coator deveria ter sido determinado e somente autoridade pública. A Subprocuradora Geral da República reiterou este entendimento e, inclusive, manifestou pela improcedência.

No Recurso à Corte Constitucional, a Procuradoria Geral da República reiterou o entendimento de que a proteção é dada somente ao ser humano, não aos animais.⁵

No acórdão, abraçando claramente a linha antropocentrista, o tribunal compreendeu que animais não são passíveis de serem pacientes de Habeas Corpus, porquanto seriam tão somente objetos de direito. O entendimento era no sentido de que a subjetividade era exclusiva dos humanos; logo, animais não tinham aptidão para serem sujeitos de direitos e não possuíam personalidade jurídica.

3.5 O CASO DA FARRA DO BOI

Oriundo de uma ação civil pública promovida por organizações protetivas dos animais, de Petrópolis, Proteção aos Animais, a Sociedade Zoológica Educativa e a Associação Protetora dos Animais, o Supremo enfrentou novamente a questão de direito animal no Recurso Extraordinário 153.531-8 de Santa Catarina. O objetivo era proibir a Farra do boi e eventos

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 50.343 – Guanabara. Relator: Ministro Fjaci Falcão. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 de novembro de 1972, f. 808. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>.

similares.⁶

A conhecida farra do boi é considerada um evento cultural típico da região catarinense, com origem colonial, como se assemelha à vaquejada, popularmente conhecida no nordeste e, posteriormente, também discutida pelo STF.

A Farra do Boi se trata de uma das variedades do que o antropólogo denomina de “brincadeiras-de-boi”, grupo ao qual estão inseridos e contextualizados o rodeio e a Vaquejada. A especificidade cultural do surgimento da Farra do Boi como uma releitura colonial da tourada-a-corda – espécie de tourada popular desenvolvida nos logradouros públicos – praticada em todo o Arquipélago açoriano (Lacerda, 1994).

O evento se caracteriza pela perseguição, por populares, de um boi pelas ruas de cidades litorâneas de Santa Catarina, munidos de armas improvisadas, com o fim de assustá-lo e conduzi-lo ao mar, onde acaba por afogar-se.

Segundo Lacerda, não havia oposição social desse evento até o ano de 1988. Porém, com a mudança do processo produtivo da região, passando o turismo a ter grande relevância como atividade naquela região, essa prática começou a sofrer fortes críticas pelos turistas e não ser aceitável pelos então novos consumidores, havendo transformações da paisagem urbanística e segregação do espaço destinado ao evento da farra do boi (Dias, 2007).

No caso em comento, as associações de proteção aos animais recorriam de um acórdão que tinha entendido pela improcedência da ação em seu mérito, aduzindo que a Farra do Boi não configuraria crueldade, mas sim outras práticas alheias às tradições açorianas e que a crueldade existiria tão somente em alguns abusos, sendo eles coibidos por aquela unidade federativa. Entretanto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu, naquela decisão, que os animais devem ser protegidos, mesmo quando da ocorrência de práticas tradicionais, quando submetidos à crueldade, aproximando-se do critério da senciência, mas, discordou quanto à presença da crueldade no caso concreto.

Pela primeira vez, em uma decisão que envolve interesses de animais não-humanos, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Relator Francisco Rezek, revelou o entendimento de que os animais são tutelados pela Constituição Federal e, uma prática social que é violenta e cruel, ainda que esteja consolidada na cultura e no tempo, não deixa de ser inconstitucional.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531-8 – Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 1998, f. 389. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>.

Alegou-se também que a violência e crueldade com os animais estavam crescentes na farra do boi, não podendo se legitimar uma manifestação cultural que fosse contrária aos preceitos constitucionais e com atos de maus tratos.

Constatou-se nesse julgado um parâmetro suficiente para tornar o animal juridicamente relevante, chamando à atenção ao fato de que os animais seriam dotados de sensibilidade e estarem vivos. Corresponde-se, assim, a signos típicos da sciência.

Neste julgado, merece especial atenção às ponderações Ministro Maurício Corrêa, que compreendeu estampado no art. 225, VII, e o art. 215, § 1º, ambos da Constituição Federal. Enquanto um artigo veda a submissão dos animais à crueldade, o outro assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais, bem como institui que o Estado apoiará a valorização das manifestações culturais. Conclui o Ministro, alegando a impossibilidade de antinomia de normas constitucionais que a Farra do Boi não poderia ser proibida, salvo em caso de excessos excepcionais.

O entendimento que prevaleceu na Corte foi no sentido de que a Farra do Boi constitui prática cruel e, portanto, inconstitucional. Dentre os principais argumentos, cite-se que a Farra do Boi não merece proteção constitucional por não constituir cultura, mas sim uma prática cruel. Além disso, a cultura constitucionalmente relevante deve ser lida diante dos princípios fundamentais da República, motivo pelo qual esta deve promover uma sociedade livre, justa e solidária.

Verifica-se que houve aí uma mudança de entendimento sobre os animais perante o Supremo Tribunal Federal, adotando um posicionamento de repulsa às práticas que envolvam violência e maus tratos aos animais, ainda que apresentados como forma de entretenimento social.

3.6. AS RINHAS DE GALO E A LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA

Por rinha de galo entende-se a prática de colocar dois animais, no caso aves, em confronto e geralmente equipados com lâminas de metal, com o intuito de lutarem até a morte. No Brasil não se pratica apenas rinhas de galo, havendo rinhas entre cães também. Essa prática foi introduzida no país pelos espanhóis na década de 1530, perfazendo, portanto, uma das práticas mais antigas.⁷

⁷ FELIZOLA, Milena Britto. A cultura do entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios, Revista Brasileira de Direito Animal, v. 6, n. 9, 2014.

O repúdio a esse evento pelo Estado brasileiro remonta, de forma específica, ao ano de 1961 através do Decreto 50.620 que vedou expressamente essa prática. Perante o Supremo Tribunal Federal, tramitaram três ações de controle de constitucionalidade proposta sobre esta temática, quais sejam, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7, de Santa Catarina, e as ADI's 1.856, do Rio de Janeiro e 3.776, do Rio Grande do Norte.

A Procuradoria Geral da República, atacou as legislações estaduais, defendendo uma intervenção estatal obrigatória de coibir tais práticas, que seria incompatível com a regulamentação delas, ou seja, mesmo havendo regulamentação legal, estas leis seriam inconstitucionais posto que autorizariam prática cruel contra animais. O entendimento era que a proteção dos animais faz parte da política de proteção ecológica instituída pela Constituição Federal, que reconheceria a importância de todos os seres – inclusive dos animais – na manutenção do bem-estar e equilíbrio ambiental (Ferreira, 2014.).

O relator, ministro Celso de Mello, compreendeu ser inquestionável, ao ponto de não ser necessária a demonstração de prova, a submissão à crueldade das aves envolvidas no combate, havendo infração do artigo 225 da CF e violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁸

Por certo, os argumentos utilizados refletem um posicionamento ambiental e antropocêntrico, no entanto, reconheceu que todos os animais são protegidos pela tutela constitucional. Além disso, rejeitou a tese de que a Rinha de Galos constituiria manifestação cultural ou desporto, por se tratar, em verdade, de uma atividade que fomenta a crueldade contra animais. A procedência da ação se deu por unanimidade.

Já na ação de Santa Catarina, houve impugnação da lei estadual 11.366/2000, cujo conteúdo é muito semelhante à lei fluminense, com a diferença de que, na lei fluminense, é vedada a permanência de menores de dezesseis anos no local das disputas, enquanto que a legislação catarinense estabelecia a vedação aos com menos de dezoito anos.

Por fim, no julgado da ação oriunda do Rio Grande do Norte, houve impugnação da lei estadual 7.380, de 14 de dezembro de 1998, cujos onze artigos eram uma síntese da legislação fluminense e de catarinense.

A lei potiguar previa a autorização para a criação, exposição e competições de aves de raças combatentes mediante autorização prévia da Secretaria da Agricultura, havendo a

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 1998, f. 280. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>.

necessidade de um alvará de vistoria, acompanhamento médico veterinário, vedação de instalação dos locais de evento próximo a Hospitais, Escolas e Igrejas, bem como a vedação da permanência de menores de dezoito anos desacompanhados dos pais.⁹

Neste caso, o relator, ministro Cezar Peluso, reconheceu a similitude da situação com a ação que purgou similar legislação do estado de Santa Catarina, reconhecendo que seria postura da Corte rejeitar regulamentação de atividades de entretenimento que submetam os animais a práticas violentas, cruéis ou atrozes, por violarem o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.¹⁰

Observa-se que a elaboração de leis sobre rinhas de galo se contextualizavam em razão da popularidade das atividades, principalmente nos centros urbanos. As leis impugnadas tentavam regulamentar a atividade e justificar a prática como evento cultural. Porém, as decisões do STF sedimentaram o repúdio desses eventos, considerando as rinhas de galo odiosas e contrárias aos preceitos constitucionais, assim como aconteceu da análise da farra do boi, visto anteriormente.

3.7. A QUESTÃO DA VAQUEJADA

Em resumidas palavras, a vaquejada decorre de uma prática dos denominados vaqueiros do Nordeste, que tinham o hábito de conduzir o gado disperso nos campos, para juntá-los na sede da fazenda. Hoje em dia, a vaquejada é um grande evento de entretenimento, com festas que visam lucros exorbitantes, no qual o boi é estimulado a correr em grande velocidade e os cavaleiros tentam derrubá-lo, puxando-o pela cauda, o que, muitas vezes, causa o desenlramento – nome científico dado ao arrancamento do rabo pela retirada violenta da pele e tecidos da cauda (Andrade, 1986)

A Vaquejada tem sua origem no sertão nordestino e está ligada às festas de apartação. O gado era criado solto e após o período chuvoso, os fazendeiros contratavam peões para entrar na mata e buscar os animais, sendo necessário fazer a separação dos bovinos (apartação). Os bovinos mais bravos, chamados de barbatões, exigiam um sistema de captura mais elaborado e era necessário pegá-lo na carreira, derrubando-o. Depois de derrubado, o animal era

⁹ RIO GRANDE DO NORTE. Lei 7.380, de 14 de dezembro de 1998. Autoriza a criação, a realização de exposições e as competições entre aves das Raças Combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie “Gallus-Gallus”. Diário Oficial do estado do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 16 de dezembro de 1998.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5 – Rio Grande do Norte. Relator: Cezar Peluso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 de junho de 2007, f. 720 - 721. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsPelusp?docTP=AC&docID=469712>.

enchocalhado, colocada uma pequena forquilha nas patas dianteiras para não deixá-lo correr. O objetivo era a manutenção do rebanho na fazenda para algum beneficiamento como castração, ferra ou cuidar de eventuais feridas (Bezerra, 1978).

Nesse contexto surge a figura do vaqueiro, que enfrentava a mata e tinha habilidade para buscar o gado, fazendo diversas manobras com seus cavalos, apresentando um aspecto performático de atuação. Assim surge a vaquejada, evento que ganhou relevo e se tornou uma festa organizada pela população rural. Os animais grandes, inquietos e famintos eram instigados para fora da porteira e um par de vaqueiros corria lado a lado. Com o passar do tempo a festa foi ganhando contorno de shows de performance e atraindo cada vez mais pessoas, cobrando ingressos dos espectadores e pagando grandes prêmios aos peões vencedores das competições.

11

O mercado das vaquejadas atualmente é muito rentável e atrai grandes públicos, possui um calendário organizado, com eventos marcados durante todo o ano e prevê a categoria profissional e amador. Hodiernamente a vaquejada é considerada uma prática cultural e um esporte, nos termos da lei. Porém, atente-se que, o ato de previamente incitar um animal e fomentar a sua fuga em uma arena ou espaço artificialmente delimitado, para que seja brutalmente derrubado, pouco se assemelha à prática natural que os pastores ou vaqueiros utilizavam para capturar os bovinos fugitivos.

Mesmo diante dessa crueldade, há quem defenda a vaquejada como prática esportiva e afirme que não é caso de maus tratos. Foi nesse sentido que a Assembleia Legislativa do Ceará editou a Lei 15.299/13, a qual regulamentava a prática da vaquejada no Estado, alegando que o evento seria uma manifestação cultural e como tal, tinha amparo constitucional e digno de proteção, por se tratar de direito à cultura.

Contra essa lei foi então proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4983, a qual foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, por um acirrado placar de 06 (seis) contra 05 (cinco) votos dos Ministros da Corte Superior, que reconheceu sua inconstitucionalidade, justamente por ofender ao princípio de proteção ao meio ambiente, infringir o dever do estado de proteger a fauna e principalmente por ser contrária ao comando constitucional que veda expressamente os maus tratos e crueldade animal.¹²

¹¹ FELIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. O Vaqueiro e a Vaquejada: do Trabalho nas Fazendas de Gado ao Esporte nas Cidades, *Revista Geográfica de América Central*, v. 2, n. 47E. 2011.

¹² MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. ADI 4983 - Voto - Ministro Marco Aurélio, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>.

Ocorre que, com o julgamento da ADI ainda não finalizado, o Congresso Nacional, inicialmente, aprovou a Lei 13.364/2016 para declarar a vaquejada como patrimônio cultural imaterial. Ressalte-se que o processo legislativo em comento sequer ouviu a opinião do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que é justamente o órgão técnico competente para realizar estudos científicos e o registro de práticas que integrem o patrimônio imaterial do país.

Após a decisão da ADI 4983, especificamente oito meses depois que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da lei cearense (julgamento datado de 06 de outubro de 2017), foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) n. 96/17, estabelecendo que práticas desportivas que utilizam animais não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais registradas como patrimônio cultural imaterial. Vale ressaltar que já foram propostas as ADI's 5728 e 5772 cujo objeto de ambas é justamente a EC 96/2017.

Em relação à questão da vaquejada e a proposta da Emenda Constitucional, merecem aqui algumas reflexões. Num regime democrático, o Poder Judiciário assume a relevante papel na construção do bem comum e, ao decidir contendas constitucionais, realiza um equilíbrio em relação aos outros poderes. Mesmo que não se configure uma atividade legiferante, é inegável sua capacidade normativa. Problema mais gravoso, porém, não é interpretar a constitucionalidade de uma norma, mas sim identificar os limites de cada poder estatal, o que deve ser buscado através do texto normativo (Barroso, 2014).

Inconteste que a Carta Magna deve desempenhar sua força, assegurando o cumprimento das funções de cada um dos poderes. Seguindo nesse caminhar, os diálogos institucionais situam-se como ferramentas para tratar de eventuais impasses e evitar entrechoques (Brito, 1993).

No caso da vaquejada, a edição da EC 96/17 representou um verdadeiro ativismo do Congresso Nacional para impor uma mudança de entendimento sobre a inconstitucionalidade da norma que autorizaria o evento. Por mais que nas razões da Emenda seja explicado a intenção de garantir o bem-estar animal, é irrefutável que nenhuma lei pode assegurar a ausência de crueldade contra os animais envolvidos (Ferraz Junior, 1985).

Conforme relatos técnicos que fundamentaram a decisão, a vaquejada está inseparavelmente atrelada aos maus tratos. Uma vez comprovado os atos cruéis, não pode haver permissão constitucional para uma eventual ponderação de dor ou sofrimento dos animais, a despeito da diversão ou entretenimento humano. Assim não é caso de embate entre a proteção das manifestações culturais e a proteção animal e a situação não depende de ponderação, uma vez que a ponderação já fora previamente realizada pelo constituinte originário, que admitiu

um princípio geral de proteção a fauna e ainda especificou de forma clara a vedação aos maus tratos. Dessa forma, qualquer manifestação cultural pode ser admitida, desde que não haja a crueldade animal, o que não é o caso da vaquejada, na qual a crueldade é inerente à sua prática (Barroso, 2006).

A despeito de todos os argumentos e das demais decisões consolidadas, a promulgação da EC 96/17 ensejou como verdadeiro objetivo desconstituir o STF, utilizando da sua função normativa de modo desviado, implicando inclusive em grave violação ao princípio da separação dos poderes.

Inegável que a eficácia das decisões do STF não vinculam o plenário da própria Corte, nem o Poder Legislativo, sob ameaça de engessar a produção legislativa. Porém, forçoso reconhecer que dentre as funções de uma decisão judicial está a promoção da segurança jurídica e estabilidade do sistema judicial. Assim, mesmo sem vincular o Poder Legislativo, as razões da decisão e os votos tornam-se paradigmáticos diante da causa animal, e seguindo um raciocínio lógico e sistêmico, por certo, em casos semelhantes, deve ser aplicado o mesmo entendimento.

E ainda, se o STF é a máxima instância para decidir questões constitucionais, o teor de suas decisões deve ser seguido como diretriz, sob pena de ao invés de pacificação social, haver insegurança e contradições jurídicas.

Nessa toada, percebe-se que o ativismo congressual e a promulgação da EC 96/17 foi uma reação à decisão do STF. Outra reação incompatível do Congresso Nacional foi a edição da Lei 13.364/2016, que declara a vaquejada patrimônio cultural imaterial. Como dito alhures, nesse processo legislativo não houve a prévia oitiva do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que é o órgão com atribuição legal para aferir se uma prática integra ou não o patrimônio cultural.

Percebe-se que, em verdade a lei 13.364/2016 já foi arquitetada para justificar o texto da Emenda Constitucional. Ou seja, a criação de leis e mesmo de emendas constitucionais se tornou prática de criação de direito por meio de autoridade estatal, ignorando uma construção histórica e cultural real da sociedade. Reações como essa enfraquecem a essência do texto constitucional e da própria democracia.

Justamente para garantir a manutenção do Estado Democrático de Direito, diante da postura incoerente do Poder Legislativo é que surge o fenômeno da judicialização da política, razão pela qual o STF vem assumindo o protagonismo em julgar questões de conteúdo moral e político, para garantir a observância aos direitos fundamentais e garantir estabilidade das normas constitucionais.

Diante do exposto, percebeu-se que, em todos os casos abordados pelo Supremo Tribunal

Federal observou-se uma pluralidade de argumentos, porém, como consenso, é notável que a Corte Superior adota o critério da senciência para o reconhecimento da tutela jurídica dos animais. Tal fato é denotado ao apontar que, independentemente do tipo de animal, seja ave, galo, boi ou cavalo, todos são capazes de experimentar sofrimento e sentirem dor; razão pela qual, proibiu as práticas cruéis contra os não humanos. Tal fundamento inclusive se revela superior ou preponderante para rechaçar tais atividades, ainda que consideradas práticas culturais ou movimentos populares.

3.8. DIREITO ANIMAL NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL

Ainda analisando as demandas judiciais e o crescente número de processos que versam sobre os não humanos, observa-se uma relevante estatística no que diz respeito ao âmbito cível das ações judiciais, preponderando a situação da responsabilidade civil.

Dentre as principais e mais numerosas causas, destacamos as ações envolvendo danos provocados por animais; danos provocados aos animais, por exemplo, por veterinários e petshops; questões envolvendo criação e permanência de animais em condomínios e questões que versam sobre guarda, cuidado e alimentos para os animais. Vamos analisar os principais aspectos nessas causas mais frequentes.

3.9 RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS A TERCEIROS

O código civil vigente prescreve que o dono ou detentor do animal responde pelo dano que este causar a terceiro, salvo em caso de força maior ou culpa do lesado. Por certo, a lei prevê um dever de zelo ou cuidado por parte do dono ou guardião.

O instituto da responsabilidade civil é utilizado na reparação de danos, logo, quando ocorre o rompimento de uma obrigação, que nesse caso é o de zelo e guarda, seja por ação ou omissão, deverá o agente causador reparar o dano, de modo que se busca retornar ao estado *quo ante* (Cavalieri,2008).

A responsabilidade civil ainda pode ser objetiva, quando não se discute culpa ou dolo; e subjetiva, quando é necessário aferir os casos de omissão, imprudência ou negligência da conduta que causou danos (Gonçalves, 2007).

Adentrando na responsabilidade decorrente do dano causado por animais, o código civil de 2002 atribui responsabilidade ao dono ou detentor, expressamente indicando a

responsabilidade objetiva, ou seja, não havendo avaliação sobre a culpabilidade e apenas excluindo a obrigação de reparar o dano nos casos de culpa exclusiva da vítima ou força maior.

Vale lembrar que por força maior entende-se os eventos extraordinários, não previstos e não evitados. Além disso, também fica excluída a responsabilidade nos casos de conduta exclusiva da vítima, ou seja, quando o lesado deu causa ao resultado.

Ou seja, sob este aspecto, e pelo código civil atual, até como demonstrado acima, o animal é visto como coisa, um bem móvel - modalidade semovente, o qual está inserido no patrimônio particular de seu possuidor ou proprietário. Assim sendo, caso o animal provoque dano a terceiro, por ser este o responsável pela guarda e cuidado do seu “bem”, cabe-lhe o dever de indenizar o lesado, ressalvados os casos expressos já mencionado.

3.10 DANOS SOFRIDOS PELOS ANIMAIS

Uma consulta feita pelo IBGE em 2013, mostrou que o país reunia 132 milhões de animais de estimação. Em tempos mais atuais, o Instituto Pet Brasil (IPB) revelou dados mais atuais e apontavam para uma população de 150 milhões de pets em 2021, nos lares brasileiros. Já em nova pesquisa, datada de 2023, demonstrou que os hábitos dos brasileiros mudaram e a quantidade de pets já chega a 168 milhões.¹³

Por certo, com a quantidade de animais de estimação tão elevada, o setor de serviços direcionados aos pets, como clínicas veterinárias e petshops também teve grande alavancada no mercado. Em se tratando de atendimento aos não humanos, esta relação se configura como relação de consumo, sendo regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

O tutor ou responsável pelo animal de estimação, quando contrata procedimentos em petshops ou clínicas, em verdade estão consumindo aquele serviço. É sabido que código de defesa do consumidor define serviço como qualquer atividade, fornecida por pessoa física ou jurídica, mediante remuneração, salvo aquelas decorrentes da relação trabalhista.

O serviço prestado pelo fornecedor, ainda segundo as diretrizes e interpretação do CDC, em regra, tem natureza objetiva, devendo este responder, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos materiais ou morais, causados aos consumidores, bem como respondem também por defeitos ou falhas na prestação do serviço.

Ora, por se tratar de caráter objetivo, a responsabilidade do fornecedor ocorrerá

¹³ Notícia site Valor Econômico. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/08/13>. Acesso em 18/01/2024.

independentemente de culpa, bastando a demonstração do dano e o nexo de causalidade para ensejar a correspondente indenização.

Trazendo tais conceitos e normas positivas, a jurisprudência é uníssona nesse sentido, isto é, em caso de danos sofridos pelos animais em clínicas, petshops, cuidadores de cães e congêneres, o fornecedor do serviço responde de forma objetiva e se impõe o dever de reparar o dano – pagar indenização – no caso de danos que o animal sofreu.

Em relação aos danos morais, os julgados também seguem uma constância, reconhecendo que em caso de lesão ao pet, o estabelecimento também deve ser condenado ao pagamento de danos morais pelo fato da dor e sofrimento a que foi submetido o animal. Comprova-se, mais uma vez, o reconhecimento e aplicação da sciência animal.

Atenção mais especial merece a situação sobre a responsabilidade do médico veterinário em relação aos pacientes pets, isso porque, além das regras gerais e subsidiárias do Código de Defesa do Consumidor, existem resoluções específicas do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Assim sendo, além do atendimento clínico e/ou cirúrgico em hospitais, clínicas, consultórios e ambulatorios, o médico veterinário tem competência técnica, consistente em orientar e zelar pelos aspectos técnico-sanitários, garantindo a qualidade e a segurança dos produtos e serviços ofertados. Para tanto, existem diretrizes e normatização de regulamentação técnica expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.¹⁴

A Resolução n.1.321 de 24 de abril de 2020, do Conselho Federal de Medicina Veterinária ainda dispõe sobre documentos e especificidades que clínicas médico-veterinárias devem seguir para ter autorizado o seu funcionamento. Por isso, em caso de danos médicos sofridos pelos animais, os profissionais devem comprovar toda a regularidade da atividade, e também demonstrar que agiu seguindo todas as normas previstas na regulamentação própria, mais uma vez caracterizando a responsabilidade na prestação desse tipo de serviço.

Os julgados são reiterados no sentido de que a maior parte das obrigações do médico-veterinário encaixam-se como de meio, ou seja, o profissional deverá adotar uma conduta padrão, dispendendo todas as técnicas e meios necessários e disponíveis a fim de proporcionar o bem-estar do animal de acordo com o que fora contratado.

Vale destacar que é vigente a Resolução CFMV nº 1.138 de dezembro de 2016, que

¹⁴ Conselho Federal de Medicina Veterinária. Diretrizes de Atuação para a Responsabilidade Técnica. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Diretrizes-de-RT-de-Estabelecimentos-Veterinarios.pdf>.

aprova o Código de Ética do Médico Veterinário. Assim, havendo falha na prestação do serviço e em caso de o médico veterinário causar dano ao animal, deve o profissional responder civilmente e cabe indenização por danos materiais e morais.

3.11 SITUAÇÃO SOBRE A CRIAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM CONDOMÍNIOS

No Brasil não há uma lei de abrangência nacional que versa sobre a criação e permanência de animais em condomínios. Como visto acima, o número de animais de estimação está em franca elevação nos lares, sendo que o principal motivo dos questionamentos e demandas judiciais é a situação da permanência dos pets em condomínios e apartamentos, pelo fato desses espaços possuírem áreas de comum convivência.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece o direito à propriedade privada dos cidadãos, o que significa que, na unidade autônoma, o proprietário é livre para agir, incluindo então a possibilidade de criação de animais. Portanto, pela norma geral, não há impedimento para criação de animais em apartamentos e/ou condomínios, desde que, o animal não demonstre ser perigoso para o sossego, saúde e segurança dos vizinhos.

Nesse diapasão, manter animais em condomínios é possível e reflete um exercício do direito de propriedade, que, em regra, não pode ser inviabilizado pela gestão dos condomínios. Vale ressaltar, como todo direito, a permanência e criação de pets deve respeitar também o direito do outro.

Geralmente, é comum que as convenções condominiais e regimentos internos dos espaços tratem do assunto, trazendo normas específicas sobre circulação e permanência desses animais nas áreas comuns. Ou seja, a regra é que os condomínios não podem proibir a permanência dos animais no interior dos apartamentos ou casas, entretanto, de acordo com a própria Constituição Federal pode haver análise individuais de casos em que seja necessário avaliar se o animal provoca risco à segurança e à tranquilidade dos demais condôminos.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já enfrentou o tema. Ao apreciar o Recurso Especial 1.783.076/DF, o Tribunal manifestou entendimento de que, independente do disposto em sua convenção ou outro ato normativo interno, não pode haver impedimento de criação e permanência de pets no espaço, cabendo tão somente limitação da presença do animal de estimação se causar prejuízo à segurança, à higiene, à saúde ou ao sossego dos demais condôminos. Não sendo esta situação, não pode haver limitação de criação de pets em condomínios.

Mesmo entendimento decorre quando abordamos o direito de passear com o pet nas áreas comuns. Apenas se justifica o impedimento, nos casos em que reste demonstrado que o animal pode gerar risco às demais pessoas, caso contrário, estar-se-ia violando o direito de ir e vir do condômino, tutor do animal.

Outra situação similar e com resolução idêntica, seria os casos de impedimento de uso de elevadores pelo condômino e seu pet. A proibição do uso do elevador, sem motivo razoável, causa constrangimento àquele condômino responsável pelo animal.

O que é comum é a possibilidade, pelo condomínio, de uso de focinheira ao animal, quando há comprovação que o animal representa perigo a terceiros, além do uso de coleiras e permanecer com o animal sempre com guia e coleiras, perto de si, para evitar que avancem nas demais pessoas. Também é permitido a vedação de animais em algumas áreas como piscinas, academias, entre outras.

Algumas regras condominiais são mais pertinentes e aceitas, como é o caso ainda daquelas que exigem dos donos o recolhimento das fezes e sujeira provocadas pelos animais, a observância dos protocolos de vacinação e controles de doenças transmissíveis. Nesse caso, além de observância ao bem-estar animal, a intenção da regra é evitar que doenças se espalhem pelo espaço.

Por fim, conforme esclarecido, a regra é pela impossibilidade de restrição de animais em condomínios, salvo as exceções já mencionadas que dizem respeito à segurança, saúde, higiene ou sossego das demais pessoas. Cabe elucidar, no entanto, que em casos de violação das normas de segurança e situações que causem riscos aos terceiros, deve-se seguir os procedimentos formais, sem possibilidade de agressão direta ao animal (excepcionando-se à situação de excludente de ilicitude), sob pena de responder criminalmente o autor, por assim configurar crime de maus tratos contra o animal.

3.12 DEVER DE GUARDA, CUIDADO E ALIMENTOS PARA COM OS ANIMAIS

O entendimento sobre guarda, cuidado e alimentos prestados em favor dos animais, advém da atual ideia social de que o não humano compõe o núcleo familiar. Aliás, discussão específica sobre esse conceito de família multiespécie e a relação afetiva entre homem e animal serão tratados no próximo tópico. Restará aqui cuidarmos dos aspectos objetivos e requisitos expressos para aplicação desses institutos do direito de família à relação entre humanos e não humanos.

Pela legislação civilista atual, por ser os animais bens, na modalidade semoventes, em

caso de ruptura do vínculo conjugal, como bens que são, os animais seriam passíveis de partilha. Todavia, se o direito serve para regular as relações sociais e estas relações admitem cada vez mais animais como membros da família, não pode haver omissão do judiciário para definir estes temas. Nesse sentido, já há inúmeros julgados admitindo e decidindo a questão da guarda e alimentos em favor dos animais.

O tema alcançou tamanha relevância que o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, já sedimentou entendimento através no enunciado 11 dispondo que na ação que versa sobre a dissolução do casamento ou união estável, o juiz pode disciplinar a custódia compartilhada do animal.¹⁵

Muito embora haja projetos de leis que versem sobre esse assunto, a omissão legislativa é evidente, e as decisões ainda são construídas, sem uma uniformização e sem direito positivo expresso sobre essa temática.

Por certo, a obrigação alimentar tem sua origem no dever de mútua assistência, imposto aos cônjuges, e entre parentes, a obrigação decorre do princípio da solidariedade. Ainda segundo a doutrina, existe uma diferença entre a obrigação alimentar e dever de sustento dos pais. Esse dever de sustento que decorre do poder familiar baseia-se na presunção absoluta de que a criança ou adolescente necessita dos alimentos. Já a obrigação de prestar alimentos em razão do vínculo parental, afetivo, sanguíneo ou por afinidade, tem presunção relativa e é necessário a comprovação de sua necessidade por parte daquele que pleiteia alimentos (Dias, 2020).

Vale destacar que, apesar da nomenclatura recebida, os alimentos não têm o condão de apenas garantir a subsistência. Já é entendimento firme, que os alimentos, além do caráter alimentar, objetivam garantir também o status social, razão pela qual, são fixados levando-se em conta a capacidade financeira de quem paga, a necessidade de quem recebe e a proporcionalidade entre esses fatores.

Observando esses requisitos, conclui-se que os pets, pelo fato de não crescerem, não trabalharem e necessitarem de cuidados, os alimentos a eles são devidos enquanto viverem. Trata-se de uma interpretação analógica. Ora, no mundo atual, com a posição que os animais domésticos têm se posicionado como membro na família e com os sofisticados cuidados advindos do chamado mundo pet, é inegável que a manutenção de um animal gera custos, os quais não podem ser suportados apenas por um dos donos (Dias, 2020).

¹⁵ Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Enunciado 11. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#>.

É nesse sentido, utilizando-se dos institutos cíveis aplicáveis no direito de família, que os julgados têm reconhecido aos animais o direito de receber alimentos para prover seu sustento e ainda têm sua guarda regularizada, oportunizando a convivência com os tutores. Vejamos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão monocrática relativa a um Agravo de Recurso Especial nº 1860806 SP 2021/0082785-0, decidiu favoravelmente ao pagamento de auxílio para a criação e manutenção de pets adquiridos conjuntamente na constância da união.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1860806 – SP (2021/0082785-0) DECISÃO. Trata-se de agravo interposto por IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão assim ementado: “Apelação. Ação de obrigação de fazer c. c cobrança de valores despendidos para manutenção de cães adquiridos na constância da união estável. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. 1. Afastada preliminar de cerceamento de defesa não se extrai qualquer utilidade da prova testemunhal pretendida questão exclusivamente de direito. 2. Prescrição afastada pretensão ora veiculada é de ressarcimento de quantia despendida exclusivamente pela apelada para manutenção de obrigação conjuntamente contraída na constância da união estável, o que atrai a aplicabilidade do prazo geral decenal estabelecido no art. 205 do CC. 3. Ao adquirir, durante a união estável, os animais em tela o apelante contraiu para si o dever de, conjuntamente com a apelada prover-lhes o necessário à subsistência digna até a morte ou alienação. 4. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITSP). Recurso não provido” (fl. 514, e-STJ). No recurso especial (fls. 523-530-STJ), o recorrente alega que houve violação dos arts. 205 e 206, parágrafo 2º, do Código Civil, pois “(...) a lide versa sobre pensão alimentícia de animais de estimação, tendo em vista que trata inclusive de prestações periódicas tal e qual ocorre nos alimentos. Tal equiparação se faz necessária justamente em razão dos animais de estimação serem reconhecidos como seres sencientes (...) Justamente em virtude da evolução da matéria, que hoje já se pode falar em guarda e até pensão alimentícia para os bichos, exatamente sob a rubrica de ‘pensão’. Neste sentido, efetivamente se está a equiparar o pedido à pensão, de modo que deve incidir o art. 206, parágrafo 2º do Código Civil no sentido da prescrição do pedido em 2 (dois) anos” (fl. 527, e-STJ). Inadmitido na origem, apresentou-se o presente agravo em recurso especial. É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). Verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo. Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a sua reatuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator. (STJ – AREsp: 1860806 SP 2021/0082785-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 18/06/2021).

Observa-se que a jurisprudência pátria tenta adequar-se à realidade, e mesmo não havendo leis específicas, ocorre equiparação dos institutos civilistas de proteção da criança e adolescente para garantir tal direito também aos animais.

De fato, é princípio importante do direito a fundamentação das decisões judiciais, impondo ao magistrado a indicação da legislação que embasou seu entendimento. No caso da regulamentação de guarda, convivência e alimentos para animais, inexistente regramento positivo

nesse sentido. Porém, conforme determina a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, a LINDB, quando a lei for omissa, ou quando não haja lei específica determinando as regras aplicáveis ao caso, deve-se aplicar, por analogia, as normas que já existem para que seja resolvida a lide.

O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.713.167/SP destacou que mesmo não equiparando animais de estimação às pessoas, inegável negar seu valor subjetivo único e peculiar para os donos, não sendo suficiente resolver a questão apenas à luz do direito de propriedade, como o código civil classifica os animais. Assim, para uma solução satisfatória dessa demanda social, se impõe a observância das normas sobre o poder familiar, cabendo então a aplicação dos institutos de guarda, convivência e alimentos em favor dos não humanos.¹⁶

¹⁶ STJ – Recurso Especial n.1.713.167/SP. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>.

4 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

4.1 O ELEMENTO AFETIVO E ENQUADRAMENTO DOS ANIMAIS NA FAMÍLIA

A família multiespécie funda-se na relação entre homem e animal e esta relação deve ser analisada à luz da filosofia. Para a filosofia, *philia* é a palavra que traduz uma relação de proximidade e essa proximidade pode existir entre um humano e um membro de outra espécie. Conclui-se então que a relação fundada entre o humano e não humano se lastreia na amizade, no amor e no afeto. Esse tipo de relação ganhou contornos sociais e jurídicos e passou-se os pets a serem considerados membros da família, originando-se assim a família multiespécie.

Os animais domésticos vêm ocupando uma posição assemelhados membros da família na qual eles se encontram inseridos e esse assunto ganhou uma sensibilidade social, alcançando patamar diferenciado nas discussões sobre direitos das famílias, ampliando-se o conceito de entidade familiar.

Sabe-se que no âmbito internacional sempre houve movimentos para reconhecimento dos direitos das minorias e grupos vulneráveis, dando-se especial enfoque à integração social dos membros, respeitando aspectos históricos e sem desconsiderar a necessidade de criação de novos institutos jurídicos relacionados ao organismo familiar.

Dentre o aspecto mais reconhecido para se definir ou caracterizar vínculos familiares está o afeto. Aliás, o afeto passou a ter reconhecimento jurídico, criando verdadeiras obrigações legais que decorrem dele, independentemente da existência de consanguinidade. Isso é que se extrai da filiação afetiva por exemplo. Verifica-se, pois, o reconhecimento jurídico de um vínculo parental pautado no sentimento que une algumas pessoas. Sabemos que a filiação afetiva tem possibilidade de gerar uma série de consequências jurídicas (Barreto, 2020).

O Estado não poderia deixar de observar as situações nas quais, mesmo inexistindo vínculo consanguíneo, as partes envolvidas naquela relação comportam-se como familiares, emprestando consequências jurídicas à essas relações.

Não é por outra razão, acompanhando a evolução social das famílias, que o princípio da afetividade está implícito na Constituição Federal, podendo ser verificado por exemplo quando se fala em igualdade entre os filhos, a consideração de família pela comunidade formada entre um dos pais e seus descendentes, a adoção como escolha afetiva, etc

Assim sendo, como analisado linhas acima, não é por ausência de lei que alguma situação relevante estaria impedida de análise pelo poder judiciário. Por certo, o direito, antes mesmo de ser um sistema de normas, tem como escopo maior a solução de problemas da

sociedade para garantir a paz, razão pela qual possui natureza mutável. O direito deve acompanhar a mutabilidade social, porém, justamente para evitar insegurança jurídica, face a ausência de legislação, deve também fundamentar as decisões e disciplinar as situações utilizando-se os princípios e institutos de forma sistêmica, com uso da analogia, além do uso da interpretação que atenda aos anseios constitucionais e traga a pacificação social.

Isso foi justamente o que aconteceu com o ramo de direito das famílias, o qual passou por profunda transformação, deixando de ter aspecto meramente formal e contratual, passando a família atual a ser compreendida como conceito aberto, com fundamento no afeto e sendo reconhecido diversos tipos de vínculos familiares.

Nesse contexto de afetividade é que surge a ligação entre o homem e os animais. Merece destaque aqui remontar aos tempos do antigo Egito, época em que os cães e pássaros começaram a ser domesticados, existindo diversas histórias e mitos ligados à religião sobre os animais.

Os gatos e cães, por exemplo, estavam ligados a imagem de deuses, sendo considerados até mesmo reencarnação de alguns. Também na Grécia havia muitos mitos sobre os animais, mas, nessa época, não se falava em afetividade de relação, e, na maioria das vezes os animais eram utilizados para diversos serviços, como caça, guarda, entre outros (Pouzadoux, 2001).

Porém, para compreender a domesticação, o entendimento é no sentido de que os animais criados por humanos sofrem modificação, alteração em relação às espécies selvagens. Ou seja, o ambiente é capaz de mudar o animal que vive nele. Porém, ressalte-se que é um processo que evolui em muitos e muitos séculos (Darwin, 2009).

Situação é que o tempo foi passando e cada vez mais um número maior de animais foi sendo domesticado, sendo revelado em diversas pesquisas que os pets ou animais de estimação superam a quantidade de crianças em lares brasileiros. Em pesquisa realizada pela Dra. Lori Palley - pesquisadora do Centro de Medicina Comparativa do Hospital Geral de Massachussets – demonstrou-se que reações cerebrais associam fotos de animais com fotos de bebês, motivo pelo qual muitas pessoas consideram os pets como filhos. A pesquisadora relata ainda, que “Os animais domésticos ocupam um lugar especial no coração e nas vidas de muitas pessoas, e há evidências convincentes de estudos clínicos e laboratoriais de que interagir com pets pode ser um benefício para o bem-estar físico, social e emocional dos humanos”. A médica pesquisadora, Dra. Palley, também afirma que, após os donos dos animais terem interação com seus animais de estimação, os hormônios de oxitocina – hormônio do amor – têm um aumento significativo naquela pessoa (Knoploch, 2015).

Através do afeto, essa relação entre os humanos e os não humanos tem ganhado proporções gigantescas, variando os benefícios e atividades que envolvem as partes e o vínculo afetivo entre eles. Na seara da medicina, destacam-se os cães terapeutas, animais que auxiliam no tratamento de algumas doenças, levando mais conforto aos enfermos. Estudos mais recentes comprovam que em alguns países são permitidos que cães frequentem escolas porque restou demonstrado que estes animais ajudam no aumento da glicose, ajudando assim pessoas diabéticas a controlarem a doença. Também, novas pesquisas revelaram que animais de estimação ajudam pessoas portadoras do espectro autista, melhorando o relacionamento dos seres humanos, em razão de uma convivência amorosa e com amizade (Cães Enfermeiros, 2016).

Diante de tais considerações afirma-se que os enlaces familiares atuais possuem fundamento no afeto e sustentam-se no direito à felicidade. Nessa seara, as novas formações familiares, resultado da mutação social, objetiva a satisfação plena de cada um dos seus integrantes, razão pela qual é admitido vários modelos de entidades familiares, assim como a família multiespécie, formada pelos humanos e animais.

4.2 CARACTERÍSTICAS DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Por certo, a simples presença do animal em uma residência não configura por si só a formação de uma família multiespécie, já que apenas a existência no local não o caracteriza como membro da família. Para averiguar a construção de uma família multiespécie deve-se observar alguns elementos objetivos e subjetivos.

Como já mencionado, o primeiro e principal elemento é o afeto entre os tutores e o animal, o grau de amor existente na relação. A efetividade pode ser aferida, averiguando-se o grau de importância do animal para aquela família na qual está inserido.

A comprovação dessa afetividade ocorre de diversas formas, inclusive através de demonstrações públicas de carinho, cuidados dispendidos ao animal, etc. Ora, se o afeto é a capacidade de formação de vínculos entre os indivíduos e os não humanos, a demonstração desses sentimentos é consequência lógica para comprovar esse amor. Aliás, doutrinadores já confirmam que o afeto é o elemento mais importante de um organismo familiar (Villela, 1997).

A maioria das famílias que possuem animais de estimação os tratam como se filhos fossem gerando também responsabilidade na vida dos seus tutores. Importante reflexo dessa relação de afeto entre os humanos e seus animais, é o tratamento dos animais perante a

sociedade. Assim, é tão comum hoje em dia a equiparação dos pets com filhos, que observa-se com frequência a comemoração de aniversário de animais, encontros de vários animais e isso se reproduz até em estabelecimentos comerciais, os quais acolhem e estimulam a interação familiar, sendo cada vez mais comum a existência de locais *petfriendly*, ou seja, que aceitam a presença de animais com seus donos.

Todo esse contexto revela, definitivamente, que os animais estão ocupando uma posição diferenciada dentro dos lares, ressignificando o conceito de animal de estimação e realocando os não humanos nos núcleos familiares, tudo com fundamento no afeto que os une.

Porém, além da afetividade, atentamos que a convivência é outro elemento necessário para a configuração da família multiespécie. Assim, o animal deve ter presença, participar da rotina da família, vivenciar as atividades daquele núcleo que está inserido e assim gerar uma intimidade com os demais componentes da entidade familiar. Já que há relação de afeto e convivência, deve haver laços de intimidade.

Aqui, registre-se que se o animal criado vive isolado, afastado dos membros, que tem por finalidade apenas a guarda do local por exemplo, sem nenhuma convivência mais direta com os membros, nesta relação não se pode registrar a existência de uma família multiespécie, justamente em razão da ausência de uma convivência ou intimidade entre o animal e os humanos nesse contexto.

Outro importante critério para configuração da família multiespécie é o critério da consideração moral. Esse elemento se revela pela preocupação do tutor com eventuais consequências/problemas/danos para o pet, influenciando numa mudança de comportamento do humano. Como exemplo, podemos citar a situação da pessoa que deixa de viajar ou modifica seus hábitos porque não podem deixar o animal sozinho e se preocupam com o sofrimento do animal causada por sua ausência. Em outras linhas, os humanos chegam a mudar seus hábitos, preocupados com a reação ou sofrimento que podem causar aos animais, caso haja modificação da rotina deles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no texto elaborado, verificamos a importância do estudo e construção de normas sobre o direito animal. Entendemos fundamental uma análise sobre o histórico, o surgimento dos questionamentos e uma análise das leis mais importantes sobre o assunto, destacando as principais teorias que justificam a proteção animal, para então propor uma reflexão sobre o tratamento dispensado aos não humanos.

Verificou-se que o assunto é ainda bastante controverso para os doutrinadores e vago na legislação brasileira, não correspondendo ao anseio social atual, ressaltando, assim, a urgente necessidade de uma mudança de paradigmas com relação a esses seres vivos, para que sua proteção pelo ordenamento jurídico possa ser feita de maneira mais relevante e eficaz.

Conforme mencionado ao longo da pesquisa, se impõe uma redefinição sobre ter direitos, lastreada na ideia de uma sensibilidade social, a qual rever os conceitos de humanidade e melhor qualidade de vida.

Estreitando o assunto, revisitou-se o entendimento sobre direitos fundamentais, concluindo-se que o direito à vida não se limita apenas à sobrevivência, mas impõe o direito a uma vida digna. Ou seja, mesmo em se tratando de não humanos, é pertinente a observância sobre a dignidade e esta é aferida respeitando as especificidades de cada espécie.

A conclusão não poderia ser outra: se a vida não é atributo exclusivo do ser humano, a dignidade pertinente a ela também se estende aos animais, dentro do limite de cada espécie. Assim, a visão atual de meio ambiente engloba a observância de um meio ambiente coletivo, respeitando as características de cada espécie.

Também foi objeto de reflexão a distinção sobre a definição de pessoa e sujeito, no sentido de aceitar que os animais, mesmo sendo despersonalizados, podem ser incluídos como sujeitos passíveis de direitos fundamentais. Por certo, muito se ressaltou sobre a necessidade de evolução e criação de normas positivas mais diretas e expressas que possam solidificar essa proteção aos animais. Também restou demonstrado que o direito processual, como instrumento de garantia dos direitos, carece de amadurecimento e meios mais adequados para cumprir com sua missão instrumental.

Vimos que a evolução do Direito Animal apropriou-se de elementos de outras ciências, demonstrando-se que efetivamente os não humanos gozam de sentimentos, sendo passíveis a sentir dor e sofrimento, reafirmando-se que, justamente por isso, a Constituição Federal previu expressamente a vedação de maus tratos aos animais.

O trabalho revisitou as preliminares e principais teorias do movimento animalista, apontando as ideias dos principais pensadores do assunto, abordando a influência da ética e da consideração do animal como ser vivo passível de respeito, independente da sua serventia ou utilidade para o homem. Ou seja, o animal merece proteção por possuir características inerentes à sua condição de senciente, dissociado de qualquer proteção destinada aos humanos.

Ainda nesse sentido, foi abordado o antropocentrismo como norte ultrapassado e equivocado para guiar a relação entre homem e natureza. Aliás, apontou-se que, desde os tempos passados do Brasil Colônia e Brasil Império e até os dias mais atuais, como o novo código civil de 2002, o cunho fortemente patrimonialista sempre foi reinante, depende de releitura pelos operadores de direito.

Com efeito, os interesses patrimoniais e capitalistas sempre priorizaram a atenção dos homens e seus bens, mas essa dicotomia vem sendo rompida e, cada vez mais, a sociedade e a ciência jurídica reconhecem que os animais são detentores de valores inerentes à sua vida e podem reivindicá-los, podendo seus interesses serem protegidos em juízo, inclusive.

Foi possível verificar que a evolução legislativa ambientalista exerceu importante papel no novo exercício da cidadania, demonstrando uma crescente valorização das ações humanas voltadas à proteção do meio ambiente, ampliando essa proteção também aos animais. Óbvio que é indissociável a necessidade de um processo pedagógico, com conscientização das questões ambientais e animalistas tão divulgadas pelos defensores dessa causa.

Inegável que a base é a norma constitucional que, ao trazer dispositivo expresso de proteção ambiental e repulsa aos maus tratos aos animais, evidencia uma função ecológica e direciona a interpretação que deve seguir o legislador e o aplicador do direito. É reconhecido aos animais uma novo *status* jurídico, que mesmo não classificados como pessoas, são titulares de direitos e possuem instrumentos, pendentes de melhorias, mas já aptos para garantirem seus direitos.

Nesse diapasão, na pesquisa ainda foram abordadas as teorias e citados os movimentos mais marcantes sobre direito animal. Em verdade, demonstrou-se que a abordagem ética-filosófica tratava sobre obrigações morais que os humanos devem dispensar aos animais. As relações humano-animais modernas desestabilizaram as configurações clássicas e mostraram que os animais assumiram uma nova posição na antropologia. Ou seja, a noção de cultura é analisada agora à luz dos compromissos éticos-políticos apresentados em defesa dos animais.

Inquestionável que os movimentos romperam fronteiras entre ciência e política, trazendo uma abordagem mais ética e comprometida com o bem-estar animal. A consequência

não foi outra, senão a implementação de uma tutela estatal fundada na senciência e na dignidade animal.

Percebemos que os movimentos em favor dos animais implementaram a doutrina da dignidade, fundada na senciência, comprovando que os animais são seres capazes de sentir dor e sofrimento, necessitando assim de uma tutela estatal. Ou seja, houve a superação do entendimento que o animal era apenas uma coisa, sendo pertinente promover, inclusive juridicamente, medidas que garantam a igualdade desses seres e condições dignas de vida, reconhecendo a ética animal.

Importante frisar que todo o desenvolvimento da proteção aos animais foi galgado em pesquisas e através da interdisciplinaridade de conhecimentos de várias áreas científicas, não se tratando de sentimentalismo. Assim, com base em estudos técnicos é que a atuação jurídica ampliou os limites filosóficos e morais, tentando promover então a correspondência entre a norma moral e a norma legal.

Ao ser abordada a ética animalista, entendendo a ideia de igual consideração de interesses, promovida por Peter Singer, analisando o bem-estar animal teorizado por Regan, e demais movimentos, o estudo da causa animal concluiu pela possibilidade de os não humanos serem sujeitos de direitos. Mister dizer que foi decisivo então esse diálogo, essa conversa entre a transformação ontológica dos animais e a nova percepção moral decorrente da atual realidade social, somado aos estudos científicos, biológicos, veterinários, psicológicos e comportamentais, sendo, ao final, reconhecido os animais como sujeitos morais. A partir desse contexto é que se propõe um conjunto de regras e normas que salvaguardem efetivamente os direitos fundamentais do não humanos.

O estudo teve sequência analisando o possível conflito entre as normas infraconstitucionais e o conceito constitucional de animal como ser senciência, enaltecendo ainda a influência de um antropocentrismo ultrapassado e defasado.

Nesse cenário, o presente estudo apresentou as novas perspectivas jurídicas envolvendo os animais, apontando inclusive os principais julgados enfrentados pelos tribunais, demonstrando que as tradicionais disciplinas do direito não são suficientes para pormenorizar as questões desse novo ramo, se valendo o operador de interpretações constitucionais das normas e da analogia jurídica.

Ainda no âmbito das decisões judiciais, foram abordados os julgados que reconhecem a sensibilidade dos animais, principalmente no tocante ao crime de maus tratos, sem, contudo, deixar de abordar as questões cíveis que versam sobre o assunto. Verificou-se que os magistrados, diante das lacunas legislativas, utilizam-se na maioria das vezes da analogia,

aplicam institutos civilistas e estendem exemplificadamente a concessão de guarda e alimentos também aos animais.

Por fim, explanou-se sobre a mudança sociológica que afeta a família contemporânea, abordando os animais como seres integrantes e participativo de uma entidade familiar, uma vez que os enlaces familiares modernos se fundam no afeto e no direito à felicidade.

Através do estudo da família multiespécie, verificou-se que o ordenamento jurídico deve proteger e regular todas as relações advindas da afetividade, inclusive as relações formadas entre homem-animal.

Para a família multiespécie, um animal de estimação passa a ser integrante do núcleo da família, gerando responsabilidades, deveres e obrigações para seus tutores. Assim, o avanço da jurisprudência pátria demonstra que os Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) reconhecem a senciência e a capacidade dos animais de terem sentimentos, influenciado o Direito Animal que está em franca evolução.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEM, G. **O aberto: O Homem e o Animal**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- ALONSO, Ângela. As teorias dos movimentos sociais: um balanço do debate. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 76, p. 49-86, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n76/n76a03.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.
- AMIEL, Anne. **Cinquenta grandes citações filosóficas explicadas**. São Paulo: Ediouro, 1992.
- ANDRADE. M.C.D. **A terra e o homem no Nordeste**. São Paulo: Atlas, 1986.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro. *Lumen Juris*, 2010.
- ARGOLO, Tainá Cima. **Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: www.svb.org.br/curitiba/artigos/animais.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.
- ARISTÓTELES. **A Política** – Coleção Fundamentos da Filosofia. São Paulo: Ícone, 2007.
- AZEVEDO, Maria Cândida Simon. **Democracia Animal. Os Direitos Animais – do Conflito à Reivindicação**. Appris Editora. Curitiba. 2020.
- BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal. Âmbito Jurídico**. 2020.
- BARROSO, LUÍS ROBERTO. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7 ed. São Paulo, 2014.
- BARROSO, LUÍS ROBERTO. **O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BASTOS, E. A. V. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, v. 13, n. 2, p. 40-60, Mar/Ago 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142>. Acesso em: 05 abr. 2023.
- BEKOFF, M. **A vida emocional dos Animais: Alegria, tristeza e empatia nos animais. Um estudo científico capaz de transformar a maneira como os vemos e os tratamos**. Tradução: Denise de C.R. Delela. Editora Cultrix. São Paulo. 2010.
- BEZERRA, J.E.F. **Retalhos do meu sertão**. Rio de Janeiro: Leão do Mar, 1978.
- BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5 – Rio Grande do Norte.** Relator: Cezar Peluso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 de junho de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsPelusp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 50.343 – Guanabara.** Relator: Ministro Fjaci Falcão. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 de novembro de 1972, f. 808. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531-8 – Santa Catarina.** Relator: Ministro Francisco Rezek. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 1998, f. 389. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRITO, EDVALDO. **Limites da Revisão Constitucional.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1993.

Cães Enfermeiros que Salvam Vidas. **Site Meus Animais.** Publicado em 11 de abril de 2016. Disponível em: <https://meusanimais.com.br/caes-enfermeiros-salvam-vidas/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

CAMPOS, Daniel Rodrigo de. **O legado de Humphry Primatt.** Santa Catarina, Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, 2007. Disponível em: <https://docplayer.com.br/12638352-O-legado-de-humphry-primatt.html>. Acesso em: 02 mar. 2023.

CASTRO, João Marcos Adede. **Direito dos Animais na Legislação Brasileira.** Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Responsabilidade civil no novo Código Civil.** Revista de Direito do Consumidor, v. 48, 2008.

CENTRO DE CONSCIÊNCIA ANIMAL. Blog. Disponível em: <https://centrodeconscienciaanimal.com.br/blog/>. Acesso em: 11 fev. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Diretrizes de Atuação para a**

Responsabilidade Técnica. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Diretrizes-de-RT-de-Estabelecimentos-Veterinarios.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.

DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies**. Traduzido por Ana Afonso. Planeta Vivo. Coleção Planeta Darwin. 1ª ed. Portugal, 2009.

DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. Tradução de Fábio Landa. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução Maria Ermentina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte. Ed. Mandamentos, 2000.

DIAS, Rafael Damaceno. **Lembrança e nostalgia nos desacordos da memória: a cidade de Florianópolis nas últimas décadas do século XX**. Espaço Plural, v. 17, n. 8, p. 33–38, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução**. 3ª edição, rev., ampl. e atual. Salvador. Editora *JusPodivm*, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Salvador, BA: *JusPodivm*, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUARTE. R. H. **História & natureza**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

DUARTE. R. H. Natureza e sociedade, evolução e revolução: a geografia libertária de Elisée Reclus. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 25, n. 51, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbh/v26n51/02.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FELIPE, S. T. **Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt**. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, BA, v. 1, n. 1, p. 207-229, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249/0>. Acesso em: 05 mar. 2023.

FELIZOLA, Milena Britto. **A cultura do entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios**. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 9, 2014.

FELIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. **O Vaqueiro e a Vaquejada: do Trabalho nas Fazendas de Gado ao Esporte nas Cidades**. **Revista Geográfica de América Central**, v. 2, n. 47E. 2011.

FERRAZ JÚNIOR., TÉRCIO SAMPAIO. **Constituinte: assembleia, processo, poder.** São Paulo: RT, 1985.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito: O Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito.** Curitiba: Juruá Editora, 2014.

FRANCIONE, L. G. **Introdução aos direitos animais.** Campinas, SP: Unicamp, 2013.

FRANCO, Ana Paula Perrota. **Animais e direitos: as fronteiras do humanismo e do sujeito em questão.** Revista de Antropologia. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/186658>. Acesso em 10 jan. 2024.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal.** Editora *Lumen Juris*. Rio de Janeiro, 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal.** Salvador: Evolução, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado 11.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#>. Acesso em: 23 jan. 2024.

JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Capacidade Processual dos Animais. A judicialização do Direito Animal no Brasil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

KNOPLOCH, Carol. **Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE.** O Globo Sociedade. Publicado em 06 de junho de 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>. Acesso em: 21 jan. 2024.

LACERDA, Eugenio Pascele. **As farras do boi no litoral de Santa Catarina.** Dissertação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 1994.

LAUZINGER, Márcia. 2009. **Natureza e Cultura: unidade de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes.** Curitiba: Letras da Lei, 2009.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais.** Rev. ampl. e atual. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LIBERATO, Ana Paula. **Resumo de direito ambiental para concurso.** Curitiba: Juruá, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LOW, Philip et al. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. *In*: Tradução de Moisés Sbardelotto. **Francis Crick Memorial Conference on**

Consciousness in Human and non-Human Animals. Cambridge: Reino Unido, 2012.

MACIEL, Maria Esther (Org.). **Pensar/escrever o animal:** ensaios de zoopoética e biopolítica. Florianópolis: UFSC, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2009.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à História da Filosofia.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. ADI 4983 - Voto - Ministro Marco Aurélio, disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente. A gestão ambiental em foco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Direito Civil Brasileiro. Fontes e Evolução.** Rio de Janeiro: Pimenta de Melo & Cia, 1928.

MOL, Samylla. VENÂNCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil. Uma breve história.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2014.

MONDIN, Battista. **Curso de Filosofia. Os filósofos do Ocidente.** São Paulo: Paulus, 2006.

MURRAY, B. **Ecologia social e outros ensaios.** (Org.) Revisão: CAVALCANTI, M.J. Achiamé. Rio de Janeiro/RJ. 2010.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais. A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

OLIVEIRA, Gabriel Dias de. A teoria dos direitos dos animais humanos e não humanos de Tom Regan. **ethica**, Florianópolis, v.3, n.3, p. 283-299, dez. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>. Acesso em: 04 mar. 2023.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972.** Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencias-internacionais-sobre-o-meio-ambiente/estocolmo/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

POUZADOUX, Claude. **Contos e Lendas da Mitologia Grega.** Traduzido por Eduardo Brandão. 3ª reimpressão. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2001.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei 7.380, de 14 de dezembro de 1998.** Autoriza a criação, a realização de exposições e as competições entre aves das Raças Combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie “Gallus-Gallus”. Diário Oficial do estado do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 16 de dezembro de 1998.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba. Juruá, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. *Lumen Juris*. Rio de Janeiro. 2019.

SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos>. 2017. Acesso em: 13 jan. 2024.

SILVA, Débora Bueno. JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Consciência e Senciência como Fundamentos do Direito Animal**. *Revista Brasileira de Direito e Justiça*, Ponta Grossa, v. 4, n. 1, 2020. Disponível: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/download/16534/209209214056/>. Acesso em: 06 fev. 2023.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Família Multiespécie. Reflexos do Direito Animal no Direito de Família e Sucessões**. 2ª edição, Rev. Atual. e Ampl. Natal, RN: Edição do Autor, 2020.

SILVA, T. T. de A. **Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 4, n. 5, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v4i5.10637. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637>. Acesso em: 01 jun. 2023.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2008.

SINGER, Peter. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 1990.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal. O Direito do Animal Não Humano no Cenário Processual Penal e Ambiental**. Editora *Lumen Juris*. Rio de Janeiro. 2020.

WAAL, F. de. **Lições da Natureza para uma sociedade mais gentil**. São Paulo: Companhia das Letras 2010.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: subsídio para a história do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VILLELA, João Batista. **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VÍRGULA. **JÁ ERA HORA: ANIMAIS PODERÃO SER CONSIDERADOS VÍTIMAS DO**

PONTO DE VISTA JURÍDICO NOS EUA. Disponível em: <<http://www.virgula.com.br/comportamento/ja-era-hora-animais-poderao-ser-considerados-vitimas-do-ponto-de-vista-juridico-nos-eua/>>. Acesso em: 09 jan. 2024.

ZWETSCH, Livia Borges. **Guarda de Animais de Estimação nos Casos de Dissolução Litigiosa da Conjugalidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

YES PETS. **Suprema Corte do Oregon determina que animais serão vítimas iguais aos humanos**. Disponível em: <<https://www.yespets.com.br/revista/noticias/suprema-corte-do-oregon-determina-que-animais-serao-vitimas-iguais-aos-humanos/>>. Acesso em: 20 dez. 2023.